CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4as feiras, das 19 h às 21 h

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade Fundado em 1919

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente Claudinei Tonon Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente

Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Lucio Francisco da Silva

Jorge Pereira de Jesus Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO JAIR GOMES DE ARAÚJO ROBERTO ROYO ANTONIO SOFIA NELSON PIVA FRANCISCO MONTÓIA ROCHA

CELINA COUTINHO DEISE PINHEIRO

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

Presidente

Vice-Presidente Diretor Financeiro Vice-Diretor Financeiro

Diretor Secretário

Vice Diretor Secretário Diretora Cultural

Vice-Diretora Cultural

Diretora Social

REPRESENTANTES NA FEDERAÇÃO DOS **CONTABILISTAS DO** ESTADO DE SÃO PAULO

VICTOR DOMINGOS GALLORO JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON

EDMILSON NUNES CHAVES EDNA MAGDA FERREIRA GÓES GERALDO CARLOS LIMA

JOÃO EDISON DEMÉO

LÚCIO FRANCISCO DA SILVA MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI PAULO CESAR PIERRE BRAGA VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI SIDNEY DE AZEVEDO VITOR LUIS TREVISAN

Índice

INDICE	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	3
1.01 CONTABILIDADE	3
DELIBERAÇÃO № 668, DE 9 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 12/08/2011 (nº 155, Seção 1, pág. 23)	
Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 36(R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstração	
consolidadas	
RESOLUÇÃO № 1.351, DE 16 DE JUNHO DE 2011-DOU de 12/08/2011 (nº 155, Seção 1, pág. 93)	14
Altera a NBC TG 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), a NBC TG 35 -	
Demonstrações Separadas e a NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas.	
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	
PORTARIA № 252, DE 4 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 139)	
Constitui a Subcomissão de Postos Revendedores de Combustíveis.	
PORTARIA № 253, DE 4 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 139)	
Altera a Norma Regulamentadora nº 25	
Altera a Norma Regulamentadora nº 18, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978	
PORTARIA № 254, DE 4 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 09/08/2011 (nº 152, Seção 1, pág. 92)	
Retificação	
PORTARIA № 484, DE 9 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 10/08/2011 (nº 153, Seção 1, pág. 67)	19
O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº	
de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:	
PORTARIA № 1.642, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 12/08/2011 (nº 155, Seção 1, pág. 65)	
Institui Grupo de Trabalho Temático para elaborar diretrizes dos programas de aprendizagem nos setores de conse limpeza, transporte e vigilância.	
2.05 FGTS E GEFIP	
INSTRUÇÃO NORMATIVA № 2, DE 9 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 11/08/2011 (nº 154, Seção 1, pág. 1)	
Trata da uniformização dos requisitos necessários à emissão de certificados digitais de pessoas jurídicas para os	
condomínios.	
PORTARIA № 568, DE 9 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 10/08/2011 (nº 153, Seção 1, pág. 34) Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110	
na forma dos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inscritos em Dívida Ativa da União, ajuizados	ou não.
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO № 10, DE 10 DE AGOSTO DE 2011-D.O.U.: 11.08.2011	
Cancela as intimações lavradas em 30 de junho de 2011 referentes às omissões de Declaração do Imposto de Renda	
na Fonte (DIRF), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e C Tributários Federais (DCTF)	
PARECER NORMATIVO № 1, DE 29 DE JULHO DE 2011-DOU de 09/08/2011 (nº 152, Seção 1, pág. 12)	
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	28
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	28
CONVÊNIO ICMS № 77, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 32)	28
Dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas	
interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que	
destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.	
CONVÊNIO ICMS № 78, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 32)	
elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elé	
CCEE.	29
CONVÊNIO ICMS № 79, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 32)	
Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transi	
conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica	
CONVÊNIO ICMS Nº 80, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 33) Autoriza os Estados do Paraná e São Paulo a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas o	
sobrechassis.	

CONVENIO ICMS Nº 81, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 33) Autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerai:	
Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a	
exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunica	ação 30
CONVÊNIO ICMS № 82, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 33)	32
Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS em operações com obras de arte destinadas à I	Feira
Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ARTRIO)	32
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	
RESOLUÇÃO SF № 51, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 06/08/2011 (nº 148, Seção I, pág. 17)	
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paul	
COMUNICADO DA 55, DE 10 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 11/08/2011 (nº 151, Seção I, pág. 53)	
Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 30 de setembro de 2011 para os débitos de ICMS e M	
Infracionais do ICMS	32
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	33
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG № 29, DE 20 DE JULHO DE 2011-DOC-SP de 10/08/2011 (nº 149, pág EMENTA:	,
ISS. Subitem 6.01 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, código de serviço 08494 do Anexo 1 da Normativa SF/SUREM nº 4, de 27 de abril de 2010. Vigência do Regime Especial nº 784, retificado pelo Regime	
7641.	•
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG № 30, DE 28 DE JULHO DE 2011-DOC-SP de 12/08/2011 (nº 151, pág	g. 12)34
EMENTA:	
ISS. Subitem 17.05 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003. Incidência de ISS sobre serviços de forn	
de mão-de-obra para preparação de alimentos, operação e manutenção de cozinhas e lactários	34
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	35
5.02 COMUNICADOS	35
Atendimento Médico Psicológico E Odontológico	35
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	36
6.01 MATERIAS À DISPOSIÇÃO NA BIBLIOTECA	36
6.02 CURSOS CEPAEC	36

"Grandes realizações não são feitas por impulso, mas por uma soma de pequenas realizações." (Vincent Van Gogh)

"Esta manchete contempla legislação publicada entre 06/08/2011 e 12/08/2011"

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

DELIBERAÇÃO № 668, DE 9 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 12/08/2011 (nº 155, Seção 1, pág. 23)

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 36(R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações consolidadas.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

- I aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 36(R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de demonstrações consolidadas;
- II revogar a Deliberação CVM nº 608, de 26 de novembro de 2009; e
- III que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicandose aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2011.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA **ANEXO**

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 36 (R2)

Demonstrações Consolidadas

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 27 (IASB - BV 2011) PRONUNCIAMENTO Alcance

- 1. Este Pronunciamento deve ser aplicado na elaboração e apresentação de demonstrações contábeis consolidadas de grupo econômico de entidades sob o controle de controladora.
- 2. Este Pronunciamento não trata dos métodos de contabilização de combinação de negócios e seus efeitos na consolidação, incluindo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) originado pela combinação de negócios (ver o Pronunciamento Técnico CPC 15 Combinação de Negócios).
- 3. (Eliminado) Definições
- 4. Os termos a seguir são utilizados no presente Pronunciamento com os seguintes significados:

Demonstrações consolidadas são as demonstrações contábeis de um conjunto de entidades (grupo econômico), apresentadas como se fossem as de uma única entidade econômica.

Controle é o poder de governar as políticas financeiras e operacionais da entidade de forma a obter benefício das suas atividades.

Grupo econômico é a controladora e todas as suas controladas.

Participação de Não Controlador é a parte do patrimônio líquido da controlada não atribuível, direta ou indiretamente, à controladora.

Controladora é uma entidade que tem uma ou mais controladas.

Demonstrações separadas são aquelas apresentadas por controladora, investidor em coligada ou empreendedor em entidade controlada em conjunto, nas quais os investimentos são contabilizados com base no valor do interesse direto no patrimônio (direct equity interest) das investidas, em vez de nos resultados divulgados e nos valores contábeis dos ativos líquidos das investidas. Não se confundem com as demonstrações individuais (consultar Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas).

Controlada é a entidade, incluindo aquela não constituída sob a forma de sociedade tal como uma parceria, na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

- 5. A controladora ou suas controladas podem ser um investidor em coligada ou um empreendedor em entidade controlada em conjunto (joint venture). Nesse caso, as demonstrações contábeis consolidadas devem ser elaboradas e apresentadas em conformidade com este Pronunciamento e com os Pronunciamentos Técnicos CPC 18 Investimento em Coligada e em Controlada e CPC 19 Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture).
- 6. (Eliminado).
- 7. (Eliminado).
- 8. A controladora que estiver dispensada da apresentação das demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com o disposto no item 10 pode apresentar as demonstrações contábeis separadas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 35 Demonstrações Separadas.

Apresentação das demonstrações contábeis consolidadas

- 9. A controladora, companhia aberta ou fechada ou mesmo não na forma de sociedade por ações, exceto aquela descrita no item 10, deve apresentar as demonstrações contábeis consolidadas nas quais os investimentos em controladas são consolidados de acordo com o requerido no presente Pronunciamento.
- 10. A controladora pode deixar de apresentar as demonstrações contábeis consolidadas se e somente se, além de permitido legalmente:
- (a) a controladora é ela própria uma controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais proprietários, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeção quanto à não apresentação das demonstrações contábeis consolidadas pela controladora;
- (b) os instrumentos de dívida ou patrimoniais da controladora não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

- (c) a controladora não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumento no mercado; e
- (d) a controladora final (ou qualquer controladora intermediária) da controladora disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC.

11. (Eliminado).

Abrangência das demonstrações contábeis consolidadas

- 12. As demonstrações contábeis consolidadas devem incluir todas as controladas da controladora.* (*) Se a aquisição de controlada atender aos requisitos para sua classificação como ativo não circulante mantido para venda, de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 Ativo Não Corrente Mantido para Venda e Operação Descontinuada, ela deve ser contabilizada de acordo com esse Pronunciamento.
- 13. Presume-se que exista controle quando a controladora possui, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, mais da metade do poder de voto da entidade, a menos que, em circunstâncias excepcionais, possa ficar claramente demonstrado que tal relação de propriedade não constitui controle. O controle também pode existir no caso de a controladora possuir metade ou menos da metade do poder de voto da entidade, quando houver:
- (a) poder sobre mais da metade dos direitos de voto por meio de acordo com outros investidores;
- (b) poder para governar as políticas financeiras e operacionais da entidade conforme especificado em estatuto ou acordo;
- (c) poder para nomear ou destituir a maioria dos membros da diretoria ou do conselho de administração, ou de órgão de administração equivalente, quando o controle da entidade é exercido por esses órgãos;
- (d) poder para mobilizar a maioria dos votos nas reuniões da diretoria ou do conselho de administração, ou de órgão de administração equivalente, quando o controle da entidade é exercido por essa diretoria ou conselho.
- 14. A entidade pode possuir valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, tais como opções de compra de ações não padronizadas (warrants), opções de compra de ações, bônus de subscrição de ações, debêntures conversíveis e outros direitos ou instrumentos patrimoniais ou de dívida conversíveis em ações com poder de voto, os quais, se exercidos ou convertidos, conferem à entidade poder de voto adicional ou reduzem o poder de voto de outras partes sobre as políticas financeiras e operacionais de outra entidade (ou seja, constituem-se em potenciais direitos de voto). A existência e o efeito dos potenciais direitos de voto, prontamente exercíveis ou conversíveis, incluindo os potenciais direitos de voto mantidos por outras entidades, devem ser considerados quando da avaliação do poder de uma entidade de governar as políticas financeiras e operacionais de outra entidade. Os potenciais direitos de voto que não forem prontamente exercíveis ou conversíveis no momento dessa avaliação não devem ser considerados. Esse é o caso, por exemplo, quando não puderem ser exercidos ou convertidos até uma data futura ou até a ocorrência de um evento futuro.
- 15. Ao avaliar se os potenciais direitos de voto contribuem para o controle, a entidade deve examinar todos os fatos e circunstâncias (incluindo os termos de exercício dos potenciais direitos de voto e qualquer outro acordo contratual, considerados individualmente ou em conjunto) que possam afetar os potenciais direitos de voto, exceto a intenção da administração e a capacidade financeira para exercê-los ou convertê-los.
- 16. Uma controlada não deve ser excluída da consolidação simplesmente porque o investidor é uma organização de capital de risco (como fundos de private equity e de venture capital), fundo mútuo, truste ou entidade similar.
- 17. Uma controlada não deve ser excluída da consolidação porque suas atividades de negócio são diferentes daquelas das demais entidades do grupo econômico. Informações relevantes são fornecidas pela consolidação de tais controladas e pela divulgação de informações adicionais nas demonstrações contábeis consolidadas sobre as diferentes atividades de negócio dessas controladas. Por exemplo, a divulgação requerida pelo Pronunciamento Técnico CPC 22 Informações por Segmento ajuda a explicar a relevância das diferentes atividades de negócio dentro do grupo econômico.

Procedimentos de consolidação

- 18. Na elaboração de demonstrações contábeis consolidadas, a entidade controladora combina suas demonstrações contábeis com as de suas controladas, linha a linha, ou seja, somando os saldos de itens de mesma natureza: ativos, passivos, receitas e despesas. Para que as demonstrações contábeis consolidadas apresentem informações sobre o grupo econômico como uma única entidade econômica, os seguintes procedimentos devem ser adotados:
- (a) o valor contábil do investimento da controladora em cada controlada e a parte dessa controladora no patrimônio líquido das controladas devem ser eliminados. (ver o Pronunciamento Técnico CPC 15 Combinação de Negócios, o qual descreve o tratamento do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura goodwill resultante);
- (b) identificar a participação dos não controladores no resultado das controladas consolidadas para o período de apresentação das demonstrações contábeis; e
- (c) identificar a participação dos não controladores nos ativos líquidos das controladas consolidadas, separadamente da parte pertencente à controladora. A participação dos não controladores nos ativos líquidos deve ser composta:
- (i) do montante da participação dos não controladores na data da combinação inicial, calculada em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 15 Combinação de Negócios; e
- (ii) da participação dos não controladores nas variações patrimoniais das controladas consolidadas desde a data da combinação.
- 19. Quando existirem potenciais direitos de voto, a participação nos resultados e demais variações do patrimônio líquido da controlada, alocada entre controladores e não controladores, deve ser determinada com base na sua atual participação e não deve refletir o possível exercício ou conversão dos potenciais direitos de voto.
- 20. Os saldos, transações, receitas e despesas intragrupo (entre as entidades do grupo econômico), devem ser eliminados em sua totalidade.
- 21. Os saldos de balanços e transações intragrupo, incluindo receitas, despesas e dividendos devem ser eliminados em sua totalidade. Os resultados decorrentes das transações intragrupo que estiverem reconhecidos nos ativos, tais como estoques ou ativo imobilizado, devem ser eliminados em sua totalidade. As perdas intragrupo podem indicar redução no valor recuperável dos ativos correspondentes que precisa ser reconhecida nas demonstrações contábeis consolidadas. Os impostos e contribuições decorrentes das diferenças temporárias pela eliminação de resultados não realizados nas transações intragrupo devem ser reconhecidos no ativo ou passivo como tributos diferidos (Pronunciamento Técnico CPC 32 Tributos sobre o Lucro).
- 22. As demonstrações contábeis da controladora e de suas controladas utilizadas na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas devem ser de mesma data. Quando a data de encerramento da controladora for diferente da data da controlada, esta última deve elaborar, para fins de consolidação, demonstração contábil adicional na mesma data das demonstrações da controladora, a menos que isso seja impraticável.
- 23. Quando, de acordo com o item 22, as demonstrações contábeis da controlada, utilizadas para fins de consolidação, forem de data diferente da data de encerramento das demonstrações da controladora, devem ser feitos os ajustes necessários em razão dos efeitos de eventos ou transações relevantes que ocorrerem entre aquela data e a data das demonstrações contábeis da controladora. Independentemente disso, a defasagem máxima entre as datas de encerramento das demonstrações da controlada e da controladora é de até dois meses. A duração dos períodos abrangidos nas demonstrações contábeis e qualquer diferença entre as respectivas datas de encerramento devem ser iguais de um período para outro.
- 24. As demonstrações contábeis consolidadas devem ser elaboradas utilizando políticas contábeis uniformes para transações e outros eventos iguais, em circunstâncias similares.
- 25. Se a entidade do grupo econômico utilizar políticas contábeis diferentes daquelas adotadas nas demonstrações contábeis consolidadas para transações e eventos de mesma natureza, em circunstâncias semelhantes, são necessários ajustes para adequar as demonstrações contábeis dessa entidade quando da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas.
- 26. As receitas e as despesas da controlada devem ser incluídas nas demonstrações contábeis consolidadas a partir da data de aquisição, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15 Combinação de Negócios. As receitas e as despesas da controlada devem estar baseadas nos valores dos

ativos e passivos reconhecidos na posição consolidada da controladora na data da aquisição. Por exemplo, despesas de depreciação, reconhecidas na demonstração consolidada do resultado do período, devem estar baseadas nos valores justos dos ativos depreciáveis reconhecidos na posição consolidada da data da aquisição. As receitas e as despesas da controlada devem ser incluídas nas demonstrações contábeis consolidadas até a data em que a controladora perder o controle sobre essa controlada.

- 27. A participação dos não controladores deve ser apresentada no balanço patrimonial consolidado dentro do patrimônio líquido, separadamente do patrimônio líquido dos proprietários da controladora.
- 28. O resultado do período e cada componente dos outros resultados abrangentes (reconhecidos diretamente no patrimônio líquido ver Pronunciamento Técnico CPC 26 Apresentação das Demonstrações Contábeis) devem ser atribuídos aos proprietários da controladora e à participação dos não controladores. O resultado abrangente total deve ser atribuído aos proprietários da controladora e à participação dos não controladores, independentemente de esses resultados tornarem negativa a participação dos não controladores.
- 29. Se a controlada tem em circulação ações preferenciais com direito a dividendos cumulativos, classificadas como componente do patrimônio líquido, as quais estão em poder de não controladores, a controladora deve calcular a sua parte no resultado do período após a redução deste pelos dividendos pertinentes a essas ações, independentemente de esses dividendos estarem declarados.
- 30. As mudanças na participação relativa da controladora sobre a controlada que não resultem em perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários), e não no resultado ou no resultado abrangente.
- 31. Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas suas participações relativas na controlada. Qualquer diferença entre o montante pelo qual a participação dos não controladores tenha sido ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora. Ver a Interpretação Técnica ICPC 09 Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

Perda de controle

- 32. A controladora pode perder o controle sobre uma controlada com ou sem uma mudança no nível de propriedade absoluta ou relativa. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando a controlada torna-se sujeita ao controle de governo, tribunal, administrador ou órgão regulador. A perda de controle também pode ocorrer como resultado de acordo contratual.
- 33. A controladora pode perder o controle sobre uma controlada em dois ou mais acordos contratuais (transações). Contudo, às vezes as circunstâncias indicam que os contratos múltiplos devem ser contabilizados como uma única transação. Para determinar se um contrato deve ser contabilizado como uma única transação, a controladora deve considerar todos os termos e condições do contrato, bem como seus efeitos econômicos. Um ou mais dos itens abaixo podem indicar que a controladora deve contabilizar um contrato múltiplo como uma única transação:
- (a) eles foram firmados ao mesmo tempo ou são complementares;
- (b) eles formam uma única transação, projetada para alcançar efeito comercial global;
- (c) a ocorrência do contrato é dependente da ocorrência de pelo menos outro acordo;
- (d) um acordo considerado isoladamente não se justifica economicamente, porém, quando considerado em conjunto com outros acordos, ele passa a se justificar. Um exemplo disso é quando o acordo prevê a alienação de ações a um preço abaixo do mercado, mas é compensado por outro, com a subsequente alienação a um preço acima do mercado.
- 34. Se a controladora perder o controle da controlada, ela deve:
- (a) desreconhecer os ativos (incluindo o ágio por expectativa de rentabilidade futura goodwill) e os passivos da controlada pelos seus valores contábeis na data em que o controle for perdido;
- (b) desreconhecer o valor contábil de qualquer participação de não controladores na ex-controlada, na data em que o controle for perdido (incluindo quaisquer componentes de outros resultados abrangentes reconhecidos diretamente no patrimônio líquido e atribuíveis aos não controladores);
- (c) reconhecer
- (i) o valor justo da compensação recebida em troca, se houver, proveniente da transação, evento ou circunstância que resultou na perda do controle; e

- (ii) se a transação que resultou na perda do controle envolver a distribuição de ações da controlada aos sócios, na qualidade de proprietários, essa distribuição; quando houver aumento de capital na controlada e a controladora não exercer o seu direito na compra de ações adicionais, pode haver a diluição da participação relativa da controladora. Se essa mudança for suficiente para ela perder o controle, essa perda pela diluição de sua participação deve ser considerada nesse item;
- (d) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na data em que o controle foi perdido;
- (e) reclassificar para o resultado do período ou transferir diretamente para lucros acumulados, se tal procedimento for requerido por outro Pronunciamento Técnico do CPC, os valores identificados no item 35; e
- (f) reconhecer qualquer diferença resultante como ganho ou perda no resultado do período atribuível à controladora.
- 35. Se a controladora perder o controle de controlada, ela deve contabilizar todos os valores reconhecidos como outros resultados abrangentes em relação àquela controlada nas mesmas bases que seriam requeridas se a controladora tivesse diretamente alienado os ativos e passivos da controlada que lhes deram origem. Portanto, tal como um ganho ou perda previamente reconhecido como outro resultado abrangente (diretamente no patrimônio líquido) deveria ser reclassificado para o resultado do período pela alienação dos ativos e passivos correspondentes, quando a controladora perder o controle sobre a controlada, ela deve reclassificar esse ganho ou perda para o resultado do período (como ajuste de reclassificação). Por exemplo, se a entidade controlada em conjunto possui ativos financeiros disponíveis para venda e a controladora perder o controle sobre a controlada, a controladora deve reclassificar para o resultado do período o ganho ou a perda previamente reconhecido como resultado abrangente provenientes desses ativos. Da mesma forma que uma reavaliação de ativos (reconhecida como outro resultado abrangente), deve ser transferida diretamente para lucros acumulados pela alienação do ativo correspondente, a controladora, quando perder o controle sobre essa controlada, deve transferir esse ajuste por reavaliação diretamente para lucros acumulados.
- 36. Na data em que o controle sobre uma controlada for perdido, o investimento remanescente na excontrolada, se houver, e a quantia devida pela ou para a ex-controlada deve ser contabilizada em conformidade com outros Pronunciamentos Técnicos do CPC.
- 37. O valor justo do investimento remanescente na ex-controlada, na data em que o controle for perdido, deve ser considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de ativo financeiro, de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, ou então, quando apropriado, o custo no reconhecimento inicial de investimento em coligada ou em entidade controlada em conjunto.

38 a 40. (Eliminados).

Divulgação

- 41. As seguintes divulgações devem ser feitas nas demonstrações contábeis consolidadas:
- (a) a natureza da relação entre a controladora e a controlada, quando a controladora não possuir, direta ou indiretamente (por meio de suas controladas), mais da metade do poder de voto da controlada;
- (b) as razões pelas quais, embora possua a propriedade, direta ou indireta (por meio de suas controladas), de mais da metade do poder de voto ou potencial poder de voto de investida, não detém o controle:
- (c) a data de encerramento do período abrangido pelas demonstrações contábeis da controlada utilizadas para elaboração das demonstrações consolidadas, quando forem de data de encerramento ou de período diferente das demonstrações contábeis da controladora e o motivo para utilizar uma data ou período diferente;
- (d) a natureza e a extensão de qualquer restrição significativa (resultante de contratos de empréstimos ou exigência de órgãos reguladores, por exemplo) sobre a capacidade da controlada de transferir fundos para a controladora na forma de dividendos ou do pagamento de empréstimos ou adiantamentos;
- (e) um quadro evidenciando cronologicamente as mudanças na relação de propriedade da controladora sobre a controlada (participação relativa) e seus efeitos, bem como a alteração do patrimônio líquido consolidado atribuível aos proprietários da controladora, mas que não resultaram na perda do controle;

- (f) qualquer ganho ou perda decorrente da perda do controle da controlada, reconhecido de acordo com o item 34, detalhando:
- (i) a parte do ganho ou perda decorrente do reconhecimento, ao valor justo, do investimento remanescente na ex-controlada, se houver, na data em que o controle foi perdido; e
- (ii) a linha do item ou itens na demonstração do resultado em que o ganho ou a perda foi reconhecido, no caso de ele não estar apresentado em uma linha separada na demonstração do resultado.

42 e 43. (Eliminados).

Disposições Transitórias

44 a 45D. (Eliminados)

46. Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R1)- Demonstrações Consolidadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 06 de novembro 2009.

Guia de Implementação - Pronunciamentos Técnicos CPC 36 Demonstrações Consolidadas, CPC 35 - Demonstrações Separadas, CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada e CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture)

Este guia acompanha os Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 19, CPC 35 e CPC 18, porém não é parte integrante dos mesmos.

Consideração do potencial direito de voto

Introdução

A1. Os itens 14, 15 e 19 do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas e os itens 8 e 9 do Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada requerem que a entidade considere a existência e o efeito do potencial direito de voto que possa ser imediatamente exercível ou conversível. Eles também requerem que todos os fatos e circunstâncias que afetem os potenciais direitos de voto sejam examinados, exceto a intenção da administração e a capacidade financeira para exercer ou converter o potencial direito de voto. Em função de a definição de controle conjunto no item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture) depender da definição de controle, bem como em função de esse pronunciamento estar ligado ao Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada e em Controlada para a aplicação do método de equivalência patrimonial, este guia também é relevante para a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 19.

Orientações

A2. O item 4 do Pronunciamento Técnico CPC 36 define controle como o poder para governar as políticas financeiras e operacionais da entidade de forma a obter os benefícios de suas atividades. O item 2 do Pronunciamento Técnico CPC 18 define influência significativa como o poder de participar nas decisões sobre políticas financeiras e operacionais da investida, mas sem controlar essas políticas. O item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 19 define controle conjunto como o compartilhamento do controle, contratualmente estabelecido, sobre uma atividade econômica. Nesses contextos, o poder refere-se à capacidade de fazer ou efetuar algo. Em consequência, a entidade tem controle, controle conjunto ou influência significativa quando ela tem, no momento presente, a capacidade de exercer esse poder, independentemente de o controle, controle conjunto ou influência significativa poderem ser ativamente demonstrados ou serem de natureza passiva. Os potenciais direitos de voto mantidos por entidade que possam ser imediatamente conversíveis ou exercíveis contribuem para essa capacidade. Contudo, a capacidade para exercer o poder não existe quando o potencial direito de voto não tenha substância econômica (por exemplo, o preço de exercício está estabelecido de tal forma que impede o exercício ou a conversão em qualquer cenário viável). Consequentemente, os potenciais direitos de voto devem ser considerados quando, em essência, eles conferem ao seu detentor a capacidade de exercer o poder.

A3. O controle e a influência significativa também surgem pelas circunstâncias descritas no item 13 do Pronunciamento Técnico CPC 36 e nos itens 6 e 7 do Pronunciamento Técnico CPC 18, respectivamente, os quais incluem a propriedade relativa dos direitos de voto. O Pronunciamento Técnico CPC 19 depende do Pronunciamento Técnico CPC 36 e do Pronunciamento Técnico CPC 18 e as referências aos Pronunciamentos CPC 36 e CPC 18, sob esse ponto de vista, devem ser lidas como sendo relevantes para o Pronunciamento Técnico CPC 19. Mesmo assim, deve-se ter em mente que o controle conjunto envolve o compartilhamento do controle, contratualmente acordado, e esse aspecto contratual provavelmente é o fator determinante. Os potenciais direitos de voto, tais como opções de compra de ações e instrumentos de dívida conversíveis, são capazes de alterar o direito de voto de uma entidade sobre

outra se os potenciais direitos de voto forem exercidos ou convertidos; assim eles podem alterar a propriedade relativa do direito de voto inerente às ações ordinárias. Consequentemente, a existência do controle (cuja definição permite que somente uma entidade tenha o controle sobre outra) e a influência significativa são determinadas somente depois de serem avaliados todos os fatores descritos no item 13 do Pronunciamento Técnico CPC 36 e nos itens 6 e 7 do Pronunciamento Técnico CPC 18, respectivamente, e pela consideração da existência e do efeito dos potenciais direitos de voto. Adicionalmente, a entidade deve examinar todos os fatos e circunstâncias que afetam os potenciais direitos de voto, exceto a intenção da administração e a capacidade financeira para exercer ou converter tais direitos. A intenção da administração não afeta a existência do poder e a capacidade financeira da entidade para exercer ou converter os potenciais direitos de voto é difícil de ser avaliada.

A4. A entidade pode inicialmente concluir que controla ou que tem influência significativa sobre outra entidade após considerar os potenciais direitos de voto que ela pode imediatamente exercer ou converter. Contudo, a entidade pode não controlar ou não ter influência significativa sobre outra entidade quando os potenciais direitos de voto mantidos por outras partes também possam ser imediatamente exercidos ou convertidos. Consequentemente, para determinar se a entidade controla ou se influencia significativamente outra entidade, ela deve considerar todos os potenciais direitos de voto que puderem ser imediatamente exercidos ou convertidos, tanto aqueles que ela possui, quanto aqueles mantidos por outras partes. Por exemplo, todas as opções de compra de ações exercíveis devem ser consideradas, quer estejam em poder da entidade ou de outra parte. Além disso, a definição de controle no item 4 do Pronunciamento Técnico CPC 36 resulta que somente uma entidade tenha o controle sobre outra entidade. Portanto, quando duas ou mais entidades possuem parte significativa de direitos de voto (efetivo e potencial), os fatores descritos no item 13 do Pronunciamento Técnico CPC 36 devem ser avaliados para determinar qual das entidades detém o controle.

A5. A proporção alocada à participação da controladora e dos não controladores na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 36, e a proporção alocada ao investidor que contabiliza seus investimentos utilizando o método de equivalência patrimonial em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 18, devem ser determinadas apenas com base na atual relação de propriedade. A proporção alocada deve ser determinada considerando o provável exercício dos potenciais direitos de voto e outros derivativos que, em essência, prontamente conferem acesso aos benefícios econômicos pertinentes a uma relação de propriedade.

A6. Em alguns casos a entidade tem, em essência, uma relação como proprietária no momento, como resultado de transação que lhe dá acesso aos benefícios econômicos decorrentes da relação de propriedade. Em tais casos, a proporção alocada deve ser determinada considerando o provável exercício dos potenciais direitos de voto e outros derivativos, desde que eles confiram à entidade, no momento presente, acesso aos benefícios econômicos provenientes da relação de propriedade.

A7. Os requisitos do Pronunciamento Técnico 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração não devem ser aplicados às participações em controladas, coligadas e entidades controladas em conjunto que forem consolidadas, avaliadas pelo método de equivalência patrimonial ou consolidadas proporcionalmente, em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 18 e CPC 19, respectivamente. Quando existirem instrumentos que confiram, no momento presente, potenciais direitos de voto e também confiram prontamente os benefícios econômicos provenientes da relação de propriedade e o investimento for contabilizado conforme um dos pronunciamentos citados, esses instrumentos não estão sujeitos às exigências e requisitos do Pronunciamento Técnico 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Nos demais casos, os instrumentos que conferem potenciais direitos de voto devem ser contabilizados de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Exemplos ilustrativos

A8. Os cinco exemplos a seguir ilustram, cada um, um aspecto do potencial direito de voto. Na aplicação dos Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 18 e CPC19, a entidade deve considerar todos os aspectos. A existência de controle, influência significativa e controle conjunto podem ser determinados somente após a avaliação dos demais fatores descritos nos respectivos pronunciamentos acima citados. Contudo, para fins de exemplificação, é presumido que esses outros fatores não afetam tal determinação, embora possam afetá-la, quando considerados.

Exemplo 1: Opção fora do dinheiro (out of the money)

As entidades A e B possuem 80% e 20%, respectivamente, das ações ordinárias que conferem direito de voto nas assembleias gerais de acionistas da entidade C. A entidade A vende metade de sua participação para a entidade D e compra opções de compra da entidade D que são exercíveis a qualquer momento por prêmio em relação ao preço de mercado quando emitidas e, se exercidas, irão conferir à entidade A sua participação original de 80% da relação de propriedade e dos direitos de voto.

Embora as opções estejam fora do dinheiro (out of the money), elas são exercíveis no momento presente e conferem à entidade A o poder para continuar a estabelecer as políticas financeiras e operacionais da entidade C, uma vez que a entidade A pode exercer imediatamente essas opções. A existência dos potenciais direitos de voto bem como os demais fatores descritos no item 13 do Pronunciamento CPC 36 devem ser considerados e, em decorrência, determina-se que a entidade A controla a entidade C.

Exemplo 2: Possibilidade de exercício ou conversão

As entidades A, B e C possuem, respectivamente, 40%, 30% e 30% das ações ordinárias que conferem direitos de voto nas assembleias gerais de acionistas da entidade D. A entidade A também possui opções de compra de ações que são exercíveis a qualquer momento ao valor justo das ações subjacentes e, se exercidas, irão conferir mais 20% em potenciais direitos de voto na entidade D, reduzindo as participações das entidades B e C para 20% cada uma. Se as opções forem exercidas, a entidade A terá controle sobre mais da metade do poder de voto. A existência dos potenciais direitos de voto bem como dos demais fatores descritos no item 13 do CPC 36 e nos itens 6 e 7 do CPC 18 devem ser considerados e, em decorrência, determina-se que a entidade A controla a entidade D.

Exemplo 3: Outros direitos que podem aumentar o poder de voto da entidade e reduzir o poder de voto de outra entidade

As entidades A, B e C possuem, respectivamente, 25%, 35% e 40% das ações ordinárias que conferem direitos de voto nas assembleias gerais de acionistas da entidade D. As entidades B e C também têm opções de compra não padronizadas de ações (warrants) que são exercíveis a qualquer momento a um preço fixo e proporcionam potenciais direitos de voto. A entidade A tem opção de compra desses warrants a qualquer tempo pelo valor nominal. Se a opção de compra for exercida, a entidade A teria um aumento potencial em sua participação relativa de propriedade e consequentemente nos direitos de voto, elevando sua participação na entidade D para 51% (diluindo as participações das entidades B e C, respectivamente para 23% e 26%).

Embora os warrants não sejam de propriedade da Entidade A, eles devem ser considerados na avaliação do controle porque eles podem ser prontamente exercíveis pelas entidades B e C. Normalmente, se a transação (por exemplo, a compra ou o exercício de outro direito) for requerida antes de a entidade ter a propriedade do potencial direito de voto, esse direito não deve ser considerado como mantido pela entidade. Contudo, os warrants de ações são, em essência, mantidos pela entidade A, uma vez que os termos da opção de compra estão destinados a assegurar a posição da entidade A. A combinação da opção de compra com os warrants de ações confere à entidade A o poder para estabelecer as políticas financeiras e operacionais da entidade D porque a entidade A pode prontamente exercer suas opções e warrants de ações. Os demais fatores descritos no item 13 do CPC 36 e nos itens 6 e 7 do CPC 18 também devem ser considerados e, em decorrência, determina-se que a entidade A controla a entidade D (e não a entidade B ou C).

Exemplo 4: Intenção da administração

As entidades A, B e C possuem cada uma um terço das ações ordinárias que conferem direitos de voto nas assembleias gerais de acionistas da entidade D. As entidades A, B e C têm cada uma o direito de indicar dois membros da diretoria da entidade D. A entidade A também possui opções de compra de ação que são exercíveis a qualquer momento, a um preço fixo, as quais, se exercidas, irão conferir a ela todos os direitos de voto na entidade D. A administração da entidade A não pretende exercer essas opções de compra de ação, mesmo se as entidades B e C não votarem da mesma forma que a entidade A. A existência dos potenciais direitos de voto, assim como os demais fatores descritos no item 13 do CPC 36 e nos itens 6 e 7 do CPC 18 devem ser considerados e, em decorrência, determina- se que a entidade A controla a entidade D. A intenção da administração da entidade A não deve influenciar essa avaliação.

Exemplo 5: Capacidade financeira

As entidades A e B possuem 55% e 45%, respectivamente, das ações ordinárias que conferem direitos de voto nas assembleias gerais de acionistas da entidade C. A entidade B também possui instrumentos de dívida prontamente conversíveis em ações ordinárias da entidade C. A dívida pode ser convertida a um

preço substancial, em comparação com os ativos líquidos da entidade B, a qualquer momento, de forma que sua conversão irá exigir que a entidade B faça uma captação de recursos junto a terceiros para poder efetuar o pagamento. Se os títulos de dívida forem convertidos, a entidade B passaria a deter 70% dos direitos de voto e a participação da entidade A passaria para 30%.

Embora os instrumentos de dívida sejam conversíveis somente a um preço substancial, eles são prontamente conversíveis e essa conversão dá à entidade B o poder de estabelecer as políticas financeiras e operacionais da entidade C. A existência dos potenciais direitos de voto, assim como dos demais fatores descritos no item 13 do CPC 36 devem ser considerados e, em decorrência, determina-se que a entidade B controla a entidade C, e não a entidade A. A capacidade financeira da entidade B para efetuar o pagamento do preço de conversão não deve influenciar essa avaliação.

Interpretação do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas - Entidade de Propósito Específico

Esta Interpretação, que corresponde à *SIC* 12 do IASB, é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas

Referências

- . Pronunciamento Técnico CPC 23 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- . Pronunciamento Técnico CPC 33 Benefícios a Empregados
- . Pronunciamento Técnico CPC 36 Demonstrações Consolidadas
- . Pronunciamento Técnico CPC 39 Instrumentos Financeiros: Apresentação
- . Pronunciamento Técnico CPC 10 Pagamento Baseado em Ações

Questão

- 1. Uma entidade pode ser criada para cumprir um objetivo estrito e bem definido (por exemplo, efetuar arrendamento, atividades de pesquisa e desenvolvimento ou securitização de ativos financeiros). Essa entidade de propósito específico ("EPE") pode assumir a forma de sociedade por ações, sociedade fiduciária, sociedade de pessoas ou entidade sem personalidade jurídica. Muitas vezes as EPEs são criadas com acordos legais que impõem limites estritos e algumas vezes permanentes sobre os poderes de tomada de decisão de seu conselho de administração, depositário (trustee) ou administração em relação às operações da EPE. Frequentemente, essas disposições especificam que as políticas que orientam as atividades em andamento da EPE não podem ser modificadas, exceto talvez por seu criador ou patrocinador (ou seja, elas operam no assim chamado "piloto automático" "autopilot").
- 2. O patrocinador (ou entidade em cujo interesse a EPE foi criada) frequentemente transfere ativos à EPE, obtém o direito de usar os ativos mantidos pela EPE ou executa serviços para a EPE, enquanto outras partes ("provedores de capital") podem fornecer recursos à EPE. A entidade que está envolvida em transações com uma EPE (frequentemente, o criador ou o patrocinador) pode, em essência, controlar a EPE.
- 3. Uma participação beneficiária em EPE pode, por exemplo, assumir a forma de instrumento de dívida, instrumento patrimonial, direito de participação, participação residual ou arrendamento. Algumas participações beneficiárias podem simplesmente fornecer ao titular uma taxa de retorno fixa ou declarada, enquanto outras fornecem ao titular direitos ou acesso a outros benefícios econômicos futuros das atividades da EPE. Na maioria dos casos, o criador ou patrocinador (ou a entidade em cujo interesse a EPE foi criada) retém participação beneficiária significativa nas atividades da EPE, ainda que possa deter pequena ou nenhuma parcela do patrimônio líquido da EPE.
- 4. O Pronunciamento Técnico CPC 36 Demonstrações Consolidadas requer a consolidação de entidades que sejam controladas pela entidade que divulga. Contudo, não fornece orientação explícita sobre a consolidação de EPEs.
- 5. A questão é sob quais circunstâncias a entidade deve consolidar uma EPE.
- 6. Esta Interpretação não é aplicável a planos de benefício a empregados ou outros planos de benefício de longo prazo aos empregados aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 33 Benefícios a Empregados.
- 7. A transferência de ativos da entidade para uma EPE pode ser qualificada como venda por essa entidade. Mesmo se a transferência não se qualificar como venda, as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 36 Demonstrações Consolidadas e desta Interpretação podem significar que a entidade deve consolidar a EPE. Esta Interpretação não trata das circunstâncias em que o tratamento de venda deve ser aplicado à entidade ou da eliminação das consequências dessa venda na consolidação.

Consenso

- 8. A EPE deve ser consolidada quando a essência do relacionamento entre a entidade e a EPE indicar que a EPE é controlada por essa entidade.
- 9. No contexto de uma EPE, o controle pode surgir por meio da predeterminação das atividades da EPE (operando em "piloto automático") ou de outro modo. O Pronunciamento Técnico CPC 36 Demonstrações Consolidadas, no seu item 13 indica várias circunstâncias que resultam em controle mesmo em casos em que a entidade detém metade ou menos do poder de voto de outra entidade. De forma similar, pode existir controle mesmo em casos em que a entidade detém pequena ou nenhuma parcela do patrimônio líquido da EPE. A aplicação do conceito de controle exige, em cada caso, julgamento no contexto de todos os fatores relevantes.
- 10. Além das situações descritas no Pronunciamento Técnico CPC 36 Demonstrações Consolidadas, no seu item 13, as seguintes circunstâncias, por exemplo, podem indicar um relacionamento em que a entidade controla uma EPE e consequentemente deve consolidar a EPE (o Apêndice desta Interpretação contém orientação adicional):
- (a) em essência, as atividades da EPE estão sendo conduzidas em nome da entidade de acordo com suas necessidades específicas de negócios de modo que a entidade obtenha benefícios a partir da operação da EPE:
- (b) em essência, a entidade tem os poderes de tomada de decisão para obter a maioria dos benefícios das atividades da EPE ou, definindo o mecanismo de "piloto automático", a entidade tenha delegado esses poderes de tomada de decisão;
- (c) em essência, a entidade possui direitos para obter a maioria dos benefícios da EPE e, portanto, pode ser exposta a riscos inerentes às atividades da EPE; ou (d) em essência, a entidade retém a maioria dos riscos residuais ou de propriedade relativos à EPE ou seus ativos, de modo a obter benefícios de suas atividades.

Apêndice à Interpretação

Este Apêndice acompanha, porém não é parte integrante da Interpretação.

Indicadores de controle sobre uma EPE

Os exemplos no item 10 desta Interpretação pretendem indicar os tipos de circunstâncias que devem ser considerados para avaliar um acordo específico em vista do pressuposto da essência sobre a forma. A orientação fornecida na Interpretação e neste Apêndice não tem a intenção de servir como "lista de verificação abrangente" das condições que devem ser cumpridas cumulativamente para exigir a consolidação de uma EPE.

(a) Atividades

As atividades da EPE, em essência, estão sendo conduzidas em nome da entidade que reporta, que direta ou indiretamente criou a EPE, de acordo com suas necessidades específicas de negócios.

São exemplos:

- a EPE está envolvida principalmente no fornecimento de fonte de capital de longo prazo a uma entidade ou o financiamento para dar suporte às operações principais ou centrais em andamento da entidade; ou
- . a EPE fornece bens ou serviços consistentes com as operações principais ou centrais em andamento da entidade os quais, sem a existência da EPE, teriam que ser fornecidos pela própria entidade.

A dependência econômica da entidade na entidade que reporta (tais como as relações de fornecedores de cliente importante) não leva, por si só, ao controle.

(b) Tomada de decisão

A entidade que reporta, em essência, tem os poderes de tomada de decisão para controlar ou obter o controle da EPE ou de seus ativos, incluindo determinados poderes de tomada de decisão que entram em vigor após a formação da EPE. Esses poderes de tomada de decisão podem ter sido delegados pelo estabelecimento do mecanismo de "piloto automático".

Exemplos:

- . poder de dissolver unilateralmente a EPE;
- poder de alterar o contrato social ou estatuto da EPE; ou . poder de vetar alterações propostas no contrato social ou estatuto da EPE.

(c) Benefícios

A entidade que reporta, em essência, tem o direito de obter a maioria dos benefícios das atividades da EPE por meio do estatuto, contrato, acordo ou instrumento fiduciário ou qualquer outro esquema,

acordo ou dispositivo. Esses direitos aos benefícios na EPE podem ser indicadores de controle quando forem especificados em favor da entidade que esteja envolvida em transações com a EPE e essa entidade prevê obter esses benefícios do desempenho financeiro da EPE.

Exemplos:

- . direitos à maioria de quaisquer benefícios econômicos distribuídos pela entidade na forma de fluxos de caixa líquidos futuros, rendimentos, ativos líquidos ou outros benefícios econômicos; ou
- . direitos à maioria das participações residuais em distribuições residuais programadas ou na liquidação da EPE.
- (d) Riscos

A indicação de controle pode ser obtida pela avaliação dos riscos de cada parte que está envolvida em transações com a EPE.

Frequentemente, a entidade que reporta garante retorno ou proteção de crédito direta ou indiretamente por meio da EPE para investidores externos que fornecem substancialmente a totalidade do capital à EPE. Como resultado da garantia, a entidade retém riscos residuais ou riscos de propriedade e os investidores são, em essência, somente financiadores, pois a sua exposição a ganhos e perdas está limitada.

Exemplos:

- . os provedores de capital não possuem participação significativa nos ativos líquidos subjacentes da EPE;
- . os provedores de capital não possuem direitos aos benefícios econômicos futuros da EPE;
- . os provedores de capital não estão substantivamente expostos aos riscos inerentes dos ativos líquidos subjacentes ou operações da EPE; ou
- . em essência, os provedores de capital recebem principalmente contrapartida equivalente ao retorno de credor por meio de instrumento de dívida ou instrumento patrimonial.

RESOLUÇÃO № 1.351, DE 16 DE JUNHO DE 2011-DOU de 12/08/2011 (nº 155, Seção 1, pág. 93)

Altera a NBC TG 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), a NBC TG 35 - Demonstrações Separadas e a NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, resolve:

Art. 1º - Alterar a NBC TG 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), aprovada pela Resolução CFC nº 1.242/09, conforme segue:

(a)na alínea (b) do item 1 da NBC TG 19, excluir "trustes,";

(b)no item 1 da NBC TG 19, substituir "os quais, no reconhecimento inicial, tenham sido (i) designados (classificados) como mensurados ao valor justo por meio do resultado; ou (ii) classificados como instrumentos financeiros mantidos para negociação de acordo" por "os quais devem ser mensurados pelo valor justo por meio do resultado, de acordo";

(c)substituir o texto da alínea (a) do item 1, dos incisos (ii) e (iii) da alínea (c) do item 2 e dos itens 38, 39 e 56 da NBC TG 19 que passam a vigorar com as seguintes redações:

"1. ..

(a)organizações de capital de risco (como private equity e venture capital) e";

"2. ...

(c) ...

- (ii) os instrumentos de dívida ou patrimoniais do empreendedor não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, inclusive locais e regionais);
- (iii) o empreendedor não arquivou e nem está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumento no mercado aberto; e";
- "38. Como alternativa à consolidação proporcional descrita no item 30, o empreendedor pode reconhecer sua participação em empreendimento controlado em conjunto utilizando o método de equivalência patrimonial."

- "39. O empreendedor reconhece sua participação em empreendimento controlado em conjunto utilizando o método de equivalência patrimonial independentemente de também ter investimento em controlada ou de denominar suas demonstrações de demonstrações contábeis consolidadas."
- "56. O empreendedor deve divulgar uma lista e a descrição das participações em empreendimentos controlados em conjunto relevantes e a proporção de propriedade nas participações mantidas em entidades controladas em conjunto. O empreendedor que reconhecer sua participação em entidade controlada em conjunto utilizando a consolidação proporcional por meio do formato linha a linha (item 34) ou o método de equivalência patrimonial deve evidenciar a parte que lhe cabe no montante total dos ativos circulantes, ativos não circulantes, passivos circulantes, passivos não circulantes, receitas e despesas do empreendimento controlado em conjunto."
- (d)no inciso (i) da alínea (c) do item 2 da NBC TG 19 substituir "pelo empreendedor;" por "ou do método de equivalência patrimonial pelo empreendedor;";
- (e)no inciso (iv) da alínea (c) do item 2 da NBC TG 19, substituir "(ou intermediária)" por "ou qualquer controladora intermediária";
- (f)substituir a definição de "consolidação proporcional" do item 3 da NBC TG 19 que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Consolidação proporcional é o método de contabilização pelo qual a parte do empreendedor em cada um dos ativos, passivos, receitas e despesas da entidade controlada em conjunto é combinada linha a linha com itens similares nas demonstrações contábeis do empreendedor, ou em linhas separadas nessas demonstrações contábeis.;
- (g)no item 5 da NBC TG 19, substituir "As demonstrações contábeis separadas podem ou não ser apresentadas juntamente com tais demonstrações." por "Demonstrações contábeis separadas podem ser ou não apensadas às, ou acompanharem, referidas demonstrações contábeis.";
- (h)no item 6 da NBC TG 19, substituir "pelo item 2 desta Norma, podem, se permitido legalmente, apresentar as demonstrações contábeis separadas como suas únicas demonstrações contábeis." por "ou do método de equivalência patrimonial pelo item 2 desta Norma, podem, se permitido legalmente, apresentar as demonstrações contábeis separadas como suas únicas demonstrações contábeis, ou então podem apresentá-las adicionalmente às suas demonstrações contábeis individuais.";
- (i)na alínea (d) do item 10, nas alíneas (a), (c) e (d) (na segunda vez) do item 21 e nas alíneas (a) (duas vezes), (b), (c) e (d) (na segunda vez) do item 22 da NBC TG 19, substituir "parte" por "participação";
- (j)na alínea (e) dos itens 21 e 22 e na alínea (a) do item 54 da NBC TG 19, substituir "que o" por "em que o"·
- (k)na alínea (a) do item 22 da NBC TG 19, substituir "do" por "no";
- (I)na alínea (d) do item 22 da NBC TG 19, substituir "dos" por "nos";
- (m)no item 25 da NBC TG 19, substituir "fins" por "fim";

"10. ...

- (n)no item 45B da NBC TG 19, substituir "é reduzida, porém o investimento continua sendo na entidade" por "for reduzida, porém o investimento continuar sendo considerado uma entidade";
- (o)nos itens 48 e 49 da NBC TG 19, excluir a expressão "no caso de ativos não circulantes".
- Art. 2º Alterar a NBC TG 35 Demonstrações Separadas, aprovada pela Resolução CFC nº 1.239/09, conforme segue:
- (a)no item 6B da NBC TG 35, substituir "desta Norma, podem apresentar as demonstrações contábeis separadas, de acordo com a NBC TG 35 Demonstrações Separadas," por "da NBC TG 18 Investimento em Coligada e em Controlada, podem apresentar as demonstrações contábeis separadas, de acordo com esta Norma,";
- (b) no *caput* do item 10 da NBC TG 35, substituir "não apresentar as demonstrações contábeis consolidadas, somente se:" por "deixar de apresentar as demonstrações contábeis consolidadas se e somente se, além de permitido legalmente:";
- (c) substituir o texto das alíneas (b) e (c) do item 10 e da alínea (a) do item 42 da NBC TG 35 que passam a vigorar com as seguintes redações:
- (b) os instrumentos de dívida ou patrimoniais da controladora não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

- (c) a controladora não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumento no mercado; e" "42. ...
- (a) que as demonstrações apresentadas são demonstrações contábeis separadas; que a dispensa da apresentação das demonstrações consolidadas foi aplicada; o nome e o endereço da entidade cujas demonstrações contábeis consolidadas, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade, foram apresentadas e disponibilizadas ao público, indicando o local dessa disponibilização;"
- (b)na alínea (d) do item 10 da NBC TG 35, substituir "(ou intermediária)" por "ou qualquer controladora intermediária";
- (c)no item 43 da NBC TG 35, substituir "e deve identificar as demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o item 9 da NBC TG 36 Demonstrações Consolidadas e com a NBC TG 19 Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture) aos quais elas se referem." por "e nelas devem ser identificadas as demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o item 9 da NBC TG 36 Demonstrações Consolidadas e com a NBC TG 18 Investimento em Coligada e em Controlada e a NBC TG 19 Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), com os quais elas estão relacionadas."
- Art. 3º Alterar a NBC TG 36 Demonstrações Consolidadas, aprovada pela Resolução CFC nº 1.240/09, conforme segue:
- (a) no item 2 da NBC TG 36, substituir "(obtenção do controle sobre um ou mais negócios), e seus efeitos na consolidação, incluindo o ágio por rentabilidade" por "e seus efeitos na consolidação, incluindo o ágio por expectativa de rentabilidade";
- (b) substituir o texto do item 9 e das alíneas (b) e (c) do item 10 da NBC TG 36 que passam a vigorar com as seguintes redações:
- "9. A controladora, companhia aberta ou fechada ou mesmo não na forma de sociedade por ações, exceto aquela descrita no item 10, deve apresentar as demonstrações contábeis consolidadas nas quais os investimentos em controladas são consolidados de acordo com o requerido na presente Norma."; "10.
- (b) os instrumentos de dívida ou patrimoniais da controladora não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);
- (c) a controladora não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumento no mercado; e"
- (c) na alínea (d) do item 10 da NBC TG 36, substituir "(ou intermediária)" por "ou qualquer controladora intermediária";
- (d) nas alíneas "c" e "d" do item 13 da NBC TG 36, substituir "ou conselho de administração," por "ou do conselho de administração ou de órgão de administração equivalente,";
- (e) no item 14 da NBC TG 36, substituir "tais como, warrants de compra de ações," por "tais como opções de compra de ações não padronizadas (warrants)," e substituir "avaliação da influência significativa de uma entidade sobre outra." por "avaliação do poder de uma entidade de governar as políticas financeiras e operacionais de outra entidade.";
- (f) no item 16 da NBC TG 36, substituir "de risco," por "de risco (como fundos de private equity e de venture capital),";
- (g) no item 19 da NBC TG 36, substituir "a parte atribuível à controladora nos resultados e demais variações do patrimônio líquido da controlada é" por "a participação nos resultados e demais variações do patrimônio líquido da controlada, alocada entre controladores e não controladores, deve ser";
- (h) nos itens 20 e 21 (duas vezes) da NBC TG 36, substituir "eliminados" por "eliminados em sua totalidade";
- (i)na alínea (e) do item 34 da NBC TG 36, substituir "quando couber" por "se tal procedimento for requerido por outra norma do CFC";
- (j) no item 35 da NBC TG 36, substituir "Por exemplo, se a controlada" por "Por exemplo, se a entidade controlada em conjunto";

- (k) na alínea (c) do item 41 da NBC TG 36, substituir "na data de encerramento ou um" por "de data de encerramento ou de";
- (I) no inciso (ii) da alínea (f) do item 41 da NBC TG 36, substituir duas vezes "resultado consolidado" por "resultado";
- (m) no item A2 da NBC TG 36, substituir "serem de natureza ativa ou passiva" por "poderem ser ativamente demonstrados ou serem de natureza passiva";
- (n) no item A3 da NBC TG 36, substituir "ou instrumentos patrimoniais conversíveis" por "e instrumentos de dívida conversíveis";
- (o) no exemplo 5 do item A8 da NBC TG 36, substituir "e nos itens 6 e 7 da NBC TG 18 são considerados" por "devem ser considerados".
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2011.

Ata CFC nº 951

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA № 252, DE 4 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 139)

Constitui a Subcomissão de Postos Revendedores de Combustíveis.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto no inciso II do Art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do inciso IV do Art. 3º, da Portaria SIT nº 186, de 28 de maio de **2011**, resolve:

Nota Editoria

Trecho em negrito: O correto é ... 2010

- Art. 1º Constituir a Subcomissão de Postos Revendedores de Combustíveis SPRC com o objetivo de avaliar a exposição do trabalhador nas atividades desse segmento à substância benzeno.
- Art. 2º A Subcomissão será composta por cinco membros titulares representantes das bancadas do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, designados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT, conforme indicação formal das seguintes entidades públicas e privadas:
- I Representantes do Governo
- a) Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho DSST da SIT/MTE;
- b) Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho FUNDACENTRO;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Previdência Social MPS;
- e) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP.
- II Representantes dos Trabalhadores a) Central Única dos Trabalhadores CUT;
- b) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil CTB;
- c) União Geral dos Trabalhadores UGT.
- II Representantes dos Empregadores a) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo CNC.
- Art. 3º A Subcomissão será coordenada por membro indicado pela SIT.
- Art. 4º A Subcomissão terá o prazo de 12 meses para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis mediante apresentação de justificativa pela Subcomissão.
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA № 253, DE 4 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 139)

Altera a Norma Regulamentadora nº 25.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos Art. 155 - e 200 da

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo **Decreto** nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no Art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Nota Editoria

Trecho em negrito: O correto é Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 1º - Alterar a Norma Regulamentadora nº 25 (Resíduos Industriais), que passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

25.3 Os resíduos industriais devem ter destino adequado sendo proibido o lançamento ou a liberação no ambiente de trabalho de quaisquer contaminantes que possam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.

.....

- 25.3.3 Os resíduos sólidos e líquidos de alta toxicidade e periculosidade devem ser dispostos com o conhecimento, aquiescência e auxílio de entidades especializadas/públicas e no campo de sua competência.
- 25.3.3.1 Os rejeitos radioativos devem ser dispostos conforme legislação específica da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN.
- 25.3.3.2 Os resíduos de risco biológico devem ser dispostos conforme previsto nas legislações sanitária e ambiental.

.....

25.5 Os trabalhadores envolvidos em atividades de coleta, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição de resíduos devem ser capacitados pela empresa, de forma continuada, sobre os riscos envolvidos e as medidas de controle e eliminação adequadas.

.....

- Art. 2º Revogar o item 25.4 da Norma Regulamentadora nº 25.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA № 254, DE 4 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 140)

Altera a Norma Regulamentadora nº 18, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos art. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Incluir no Art. 3º da Portaria SIT nº 224, de 6 de maio de 2011, os subitens abaixo:

Subitem	Prazo
18.14.1.2	Dois anos
18.14.21.16	Dois anos
18.14.22.4, alíneas 'b' e 'd'	Dois anos
18.14.23.3, alíneas 'a', 'c' e 'd'	Dois anos
18.14.25.4	Dois anos

Art. 2º - Os subitens 18.14.1.2., 18.14.21.16., 18.14.22.4,. alíneas 'b' e 'd', e 18.14.23.3., alíneas 'a', 'c' e 'd', da Norma Regulamentadora nº 18, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, irão vigorar, até a entrada em vigor da redação dada a estes itens pela Portaria SIT nº 224/2011, com a seguinte redação:

Redação Original

Art. 2º Os subitens 18.14.1.2, 18.14.21.16, 18.14.22.4, alíneas ?b? e ?d?, e 18.14.23.3, alíneas ?a?, ?c? e ?d?, da Norma Regulamentadora n.º 18, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, irão vigorar, até a entrada em vigor da redação dada a estes itens pela Portaria SIT n.º 224/2011, com a seguinte redação:

18.14.1.2 - Os equipamentos de transporte vertical de materiais e pessoas devem ser projetados, dimensionados e especificados tecnicamente por profissional legalmente habilitado.

18.14.21.16 - As torres do elevador de material e do elevador de passageiros devem ser equipadas com dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento.

18.14.22.4 - Os elevadores de materiais tracionados a cabo devem dispor:
a)
o) sistema de segurança eletromecânica instalado a dois metros abaixo da viga superior da torre do
elevador;
c)
d) interruptor de corrente para que só se movimente com portas ou painéis fechados;
e)
18.14.23.3 - O elevador de passageiros deve dispor de:
a) interruptor nos fins de curso superior e inferior, conjugado com freio automático eletromecânico;
o)
c) sistema de segurança eletromecânico situado a dois metros abaixo da viga superior da torre, ou outro
sistema que impeça o choque da cabine com esta viga;
d) interruptor de corrente, para que se movimente apenas com as portas fechadas;
e)
F)
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 254, DE 4 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 09/08/2011 (nº 152, Seção 1, pág. 92)

Retificação

No art. 2º da Portaria SIT nº 254, de 4 de agosto de 2011, publicada na Seção 1, pág. 140 do Diário Oficial da União, de 8 de agosto de 2011:

Onde se lê:

Art. 2º - Os	s subitens 18.1	4.1.2., 18.14.21.	l6., 18.14.22.4	., alíneas ?b?	? e ?d?, e 18.1	4.23.3., alíneas '	?a?, ?c?
e ?d?,	,						

leia-se:

Art. 2º - Os subitens 18.14.1.2., 18.14.21.16., 18.14.22.4,. alíneas 'b' e 'd', e 18.14.23.3., alíneas 'a', 'c' e 'd',

PORTARIA № 484, DE 9 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 10/08/2011 (nº 153, Seção 1, pág. 67)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de agosto de 2011, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001229 - Taxa Referencial -TR do mês de julho de 2011;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004533 - Taxa Referencial -TR do mês de julho de 2011 mais juros;

- III das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001229 Taxa Referencial TR do mês de julho de 2011; e
- IV dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,000000.
- Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,000000.
- Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.
- Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio http://www.previdencia.gov.br, página "Legislação".
- Art. 5º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA № 1.642, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 12/08/2011 (nº 155, Seção 1, pág. 65)

Institui Grupo de Trabalho Temático para elaborar diretrizes dos programas de aprendizagem nos setores de conservação e limpeza, transporte e vigilância.

- O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do art. 4º, da Portaria MTE nº 1.535, de 21 de agosto de 2009, resolve:
- Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho GT com o objetivo de promover estudos e elaborar diretrizes curriculares para o desenvolvimento de programas de aprendizagem nos setores de conservação e limpeza, transporte e vigilância, para os níveis de formação inicial e continuada de forma articulada ao nível técnico de ensino.
- Art. 2º O GT deverá utilizar como referência para elaboração das diretrizes curriculares a Classificação Brasileira de Ocupações CBO, observando a organização por eixos tecnológicos utilizados na educação profissional de nível técnico, de forma a propiciar os percursos formativos por áreas do conhecimento.

Art. 3º - O GT será assim constituído:

- I pelo Ministério do Trabalho e Emprego MTE:
- a) representante do Comitê Permanente da Aprendizagem Profissional pela Secretaria Executiva SE;
- b) representante do Comitê Permanente da Aprendizagem Profissional pelo Departamento de Políticas de Juventude da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego DPJ/SPPE;
- c) representante do Comitê Permanente da Aprendizagem Profissional pela Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações do Departamento de Emprego e Salário DCBO/DES/SPPE;
- d) representante do Comitê Permanente da Aprendizagem Profissional pelo Departamento de Qualificação DEQ/SPPE; e
- e) representante da Secretaria de Relações do Trabalho SRT.
- II no âmbito da educação:
- a) representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica SETEC/MEC;
- b) representante do Conselho das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica CONIF; e
- c) representante do programa de aprendizagem pelo Instituto Federal de Brasília IFB.
- III pelo do Ministério Público do Trabalho MPT:
- a) representante da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente Coordinfância/ MPT.
- IV pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem:
- a) Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte SENAT;

- b) Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio SENAC; e
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria SENAI.

Parágrafo único - O MTE poderá convidar representantes de outros órgãos e instituições para participarem das reuniões do GT.

- Art. 4º A participação no GT será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.
- Art. 5º Após a publicação desta Portaria, o GT terá prazo de até noventa dias para apresentar relatório conclusivo dos trabalhos.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

2.05 FGTS e GEFIP

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 11/08/2011 (nº 154, Secão 1, pág. 1)

Trata da uniformização dos requisitos necessários à emissão de certificados digitais de pessoas jurídicas para os condomínios.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 1º do anexo I do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33, do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

considerando a notícia da existência de procedimentos diversos adotados pelas Autoridades de Registro, no âmbito da ICPBrasil, em relação aos requisitos necessários à emissão dos certificados digitais para os condomínios, sejam verticais ou horizontais;

considerando a necessidade de uniformizar tais entendimentos, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade (CF/88, art. 5º, caput);

considerando que o DOC-ICP-05 estabelece, a partir do item 3.1.10.2, os requisitos imprescindíveis para a identificação de uma organização, entendimento esse também aplicável aos condomínios (L. 6.015/73, art. 167, inc. I, item 17), em face o disposto na IN/ITI nº 10, de 26 de novembro de 2010;

considerando a documentação elencada no referido DOC, no sentido de o ato constitutivo devidamente registrado ser requisito indispensável para a emissão do certificado digital de qualquer pessoa jurídica e, por extensão, aos entes equiparados;

considerando, por fim, a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1, de 6 de Julho de 2011; resolve:

Art. 1º - Para fins de emissão do certificado digital de pessoa jurídica, relativamente aos condomínios, é imprescindível a comprovação de seu ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Àqueles condomínios não constituídos nos termos da legislação, admite-se, para fins de comprovação de sua existência, certidão do instrumento de individualização do condomínio emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de sua localização, além da Ata da Assembléia Condominial que escolheu o Síndico, acompanhada da lista dos participantes da eleição, sendo obrigatória a participação de ao menos um proprietário de imóvel localizado no condomínio, com a comprovação de sua propriedade e firma reconhecida na referida Ata.

- Art. 2º Entende-se como ato constitutivo o testamento, a escritura pública ou particular de instituição, ou mesmo a convenção emitida e registrada após a vigência do novo Código Civil (art. 1332 e ss), não bastando, para tal fim, quaisquer outros documentos, tais como o regimento interno, declarações emitidas pelos respectivos síndicos ou a ata de assembléia condominial.
- Art. 3º A convenção de condomínio registrada anteriormente à vigência do novo Código Civil e a ata de eleição do síndico integram igualmente a documentação necessária à emissão do certificado.
- Art. 4º Todos os requisitos relacionados à identificação dos condomínios seguirão o disposto no DOC-ICP-05.
- Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revoga-se a Instrução Normativa nº 1, de 6 de Julho de 2011, sendo convalidado os atos praticados nela fundamentado.

PORTARIA № 568, DE 9 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 10/08/2011 (nº 153, Seção 1, pág. 34)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, na forma dos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inscritos em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII, XVII e XX do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar (LC) nº 110/2001, inscritos em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, pertencentes a sujeito passivo que tenha optado pelo parcelamento de tributos na modalidade contemplada no inciso III do § 1º do art. 1º e inciso II do § 2º do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, poderão ser parcelados na forma e condição previstas nesta Portaria.

Art. 2º - Poderão ser parcelados os débitos referentes às contribuições sociais da LC nº 110/2001, vencidos até 30 de novembro de 2008 e inscritos em Dívida Ativa da União até 30 de julho de 2010, prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, reaberto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010.

Parágrafo Único - Para os casos em que a inscrição em Dívida Ativa da União contiver, além dos débitos previstos no *caput*, débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, o parcelamento desses últimos débitos será contratado conforme o disposto na Portaria MF nº 250, de 11 de outubro de 2007, ou por meio de quitação à vista.

Art. 3º - Fica dispensada a anuência do Procurador da Fazenda Nacional para o parcelamento de débito vencido até 30 de novembro de 2008 abrangido nesta Portaria e para o parcelamento de débito com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008 na forma da Portaria MF nº 250, sendo que essa última dispensa somente terá validade quando for contratado parcelamento na condição do parágrafo único do art. 2º dessa Portaria.

Art. 4º - O parcelamento de que trata esta Portaria destina-se aos sujeitos passivos que se manifestaram pelo parcelamento da totalidade de seus débitos, cuja relação será divulgada nos sítios da Caixa Econômica Federal e da PGFN na internet.

Parágrafo único - A concessão do parcelamento implicará a consolidação de todos os débitos atribuídos ao sujeito passivo referentes às contribuições sociais da LC nº 110/2001.

Art. 5º - A PGFN delega à CAIXA a concessão e a administração do parcelamento de que trata esta Portaria, cabendo a esta:

I - dar publicidade às regras e procedimentos para a efetivação do parcelamento;

II - elaborar, disponibilizar e firmar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais da LC nº 110/2001 - TCDCP-CS;

III - apreciar pedidos de:

- a) inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento; e
- b) desistência dos parcelamentos firmados à luz do art. 13-A da Lei nº 10.522/02, conforme a previsão do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.
- IV rescindir o parcelamento nas hipóteses do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Art. 6º - Se o sujeito passivo possuir ações judiciais ou embargos em execução fiscal, com vistas a discutir os débitos de contribuição social, a contratação do parcelamento desses débitos é efetivada quando o sujeito passivo renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações ou embargos em execução fiscal, apresentando à CAIXA a cópia da petição protocolada na competente secretaria da Vara da Justiça onde tramita o processo.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 7º - A CAIXA efetuará a convocação do sujeito passivo individualmente, visando à contratação do parcelamento, conforme regulamentação específica a ser por ela publicada.

- Art. 8º A formalização do parcelamento dar-se-á com a assinatura do TCDCP-CS pelo sujeito passivo e pela CAIXA, observado o disposto no art. 13 desta Portaria, do qual constará o valor consolidado dos débitos, o prazo do parcelamento e os redutores aplicados de acordo com a modalidade do débito, na forma do art. 2º e/ou do inciso IV do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.
- § 1º No caso previsto no parágrafo único do art. 2º desta Portaria, serão formalizados dois TCDCP-CS: um conforme a Lei nº 11.941/09 para débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e outro conforme Portaria MF nº 250 para os débitos não abrangidos pela citada Lei, com a mesma data de formalização e vencimento.
- § 2º No caso de parcelamento exclusivo de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, a formalização será objeto de um único TCDCP-CS.
- § 3º A consolidação do débito é calculada com base no valor principal da contribuição social da LC nº 110/2001, acrescida a atualização monetária pela TR, os juros de mora e a multa, devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/90, bem como os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, deduzidos os valores correspondentes à aplicação dos percentuais previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
- Art. 9º O parcelamento é deferido quando atendidas as condições estabelecidas pela CAIXA em regulamentação específica e desde que o débito se enquadre nas condições de parcelamento estabelecidas nesta Portaria.
- Art. 10 O sujeito passivo deverá ser cientificado pela CAIXA do indeferimento do parcelamento, por meio de carta registrada ou por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES E DO PAGAMENTO

- Art. 11 A quantidade máxima de prestações do parcelamento na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é de 180 meses, conforme exposto nos arts. 2º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.
- § 1º A prestação mínima é a estipulada no art. 3º, inciso III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, qual seja, R\$ 100,00 (cem reais), quando a origem do parcelamento for débito vencido até 30 de novembro 2008, não parcelado anteriormente ou não enquadrado no art. 9º da citada Portaria.
- § 2º A prestação mínima é a prevista no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, quando a origem do parcelamento for débito vencido até 30 de novembro 2008, remanescente de parcelamento anterior, ou débito não parcelado anteriormente cumulativamente com débito remanescente de parcelamento anterior, com prestação vigente em 30 de novembro de 2008.
- Art. 12 O valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, quando da convocação do art. 7º, respeitados os valores mínimos de prestação, na forma do art. 11 desta Portaria.

Parágrafo único - O valor de cada prestação é reajustado para a data da efetiva quitação com os encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, calculados da data da formalização do TCDCP-CS até a data do pagamento previsto.

Art. 13 - Consideram-se deferidos os parcelamentos de contribuição social da LC nº 110/2001 na data em que o sujeito passivo efetuar a assinatura do TCDCP-CS e o pagamento da primeira prestação, que vence na data da assinatura do Termo.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 14 - O parcelamento estará automaticamente rescindido nas hipóteses de:

- I falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou
- II falta de pagamento de pelo menos 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais.
- § 1º Ocorrida a rescisão do parcelamento, o sujeito passivo será comunicado pela CAIXA, por meio de carta registrada ou por meio eletrônico, com prova de recebimento, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.
- § 2º A rescisão implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago; e na automática execução da garantia prestada, quando existente.

- Art. 15 No caso explicitado no Parágrafo Único do art. 2º desta Portaria, ocorrendo a rescisão de um dos parcelamentos ocorrerá automaticamente a rescisão do outro.
- Art. 16 A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo notificado das respectivas rescisões.
- Art. 17 A falta do pagamento da primeira prestação tornará o parcelamento sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos.
- Art. 18 A rescisão ou desistência, pelo sujeito passivo, de um dos parcelamentos da modalidade dos demais tributos, contemplados na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, não implicará a rescisão ou desistência do parcelamento de contribuição social de que trata esta Portaria, tal como a rescisão ou desistência deste parcelamento não ensejará a rescisão ou desistência dos demais, por serem parcelamentos realizados de forma isolada.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

- Art. 19 O Certificado de Regularidade do FGTS será obtido pelo empregador, quando deferido o acordo de parcelamento e em situação de adimplência em relação aos pagamentos das prestações, caso não haja outras pendências.
- Art. 20 Aplica-se, subsidiariamente, aos parcelamentos de que trata esta Portaria, o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, e na Portaria MF nº 250, de 11 de outubro de 2007.
- Art. 21 Esta Portaria entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO № 10, DE 10 DE AGOSTO DE 2011-D.O.U.: 11.08.2011

Cancela as intimações lavradas em 30 de junho de 2011 referentes às omissões de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e Crédito Tributários Federais (DCTF).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.122, de 18 de janeiro de 2011, DECLARA:

Art. 1º Ficam canceladas as intimações lavradas em 30 de junho de 2011, referentes às omissões de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER NORMATIVO № 1, DE 29 DE JULHO DE 2011-DOU de 09/08/2011 (nº 152, Seção 1, pág. 12)

As diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Dúvidas têm sido suscitadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da dedutibilidade da depreciação de bens do ativo após a entrada em vigor do Regime Tributário de Transição (RTT), de que trata o art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

- 2. A dúvida decorre, principalmente, das alterações nos critérios adotados para fins de cálculo da depreciação dos bens do ativo imobilizado, provocadas principalmente pela inclusão do § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009.
- 3. Há quem sustente a ideia de que as alterações introduzidas na Lei nº 6.404, de 1976, supracitadas, não poderiam ter efeitos fiscais, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.941, de 2009, uma vez que o RTT buscaria a neutralidade tributária:

- "Art. 15 Fica instituído o Regime Tributário de Transição RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.
- § 1º O RTT vigerá até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária." (grifos não são do original)
- 4. Por outro lado, há os que defendem que a revisão dos critérios para determinação da vida útil estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização não seria hipótese de adoção de novos métodos e critérios contábeis e, portanto, não caberia a supracitada neutralidade.
- 5. Esclareça-se, inicialmente, que para fins de apuração do imposto sobre a renda pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a legislação tributária determina que o lucro líquido do exercício deve ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976, conforme expressamente previsto no inciso XI do art. 67 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
- 6. O lucro líquido, por sua vez, é definido pelo art. 248 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que assim dispõe:
- "Art. 248 O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art.18, e Lei nº 9.249, de 1995, art.4º)."
- 7. Uma vez determinado o lucro líquido, partindo-se da lei comercial, obtém-se o lucro real após os ajustes de adições, exclusões ou compensações, de acordo com o previsto no art. 247 do RIR/1999:
- "Art. 247 Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º). (grifos não são do original)
- § 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º)." -
- 8. Com relação à dedutibilidade da depreciação de bens do ativo, o art. 305 do RIR/1999 esclarece que:
- "Art. 305 Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57)."
- 9. O art. 307 do RIR/1999 trata dos bens passíveis de serem objeto de depreciação, enquanto que o art. 309 trata da quota de depreciação:
- "Art. 309 A quota de depreciação registrável na escrituração como custo ou despesa operacional será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 1º)." (grifos não são do original)
- 10. Ressalte-se que o RIR/1999 determina que a quota de depreciação a ser considerada como custo ou despesa deve ser aquela registrada na escrituração.
- 11. A taxa anual de depreciação deve ser fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos, conforme preceitua o art. 310 do RIR/1999:
- "Art. 310 A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º).
- § 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 3º)."
- 12. A Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, definiu a quota de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica, como custo ou despesa operacional, a partir da aplicação de taxas de depreciação para diferentes tipos de bens constantes em seu Anexo I.
- 13. Conforme o § 1º do art. 310 do RIR/1999, caso o contribuinte utilize taxa de depreciação diferente daquela prevista na Instrução Normativa SRF nº 162, de 1998, deverá fazer prova de sua adequação. Por esse motivo, via de regra, o contribuinte utilizava para o cálculo dos encargos de depreciação as taxas especificadas pela RFB.

- 14. Porém, a contabilidade brasileira sofreu inúmeras modificações a partir do início de 2008. A Lei nº 6.404, de 1976, parâmetro básico para a contabilidade no Brasil, no processo de aproximar os registros contábeis brasileiros às regras definidas na contabilidade internacional, foi profundamente modificada pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009.
- 15. Entre as alterações acima citadas, houve a inclusão do § 3º ao art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, nos seguintes termos:
- "Art. 183 No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º - A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

(...)

- II revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização."
- 16. Até dezembro de 2007, a regra de registro da depreciação limitava-se ao disposto no § 2º do art. 183, que estabelecia que a diminuição do valor dos elementos do ativo imobilizado seria registrada periodicamente nas contas de depreciação, quando correspondesse à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.
- 17. Com a introdução do § 3º no art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, a contabilidade estabeleceu um novo tratamento para a depreciação com base em sua "vida útil econômica estimada". O Pronunciamento Técnico nº 27, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que trata do ativo imobilizado, define a vida útil para fins contábeis como "o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo".
- 18. Conforme a nova regra contábil, a empresa deve avaliar o período de tempo em que pretende manter o bem e estimar o seu valor residual para obter a taxa de depreciação.
- 19. Em que pese a norma tributária definir que a taxa de depreciação deve ser avaliada em função do prazo durante o qual se possa esperar a "utilização econômica do bem", essa avaliação está relacionada essencialmente com o desgaste físico do bem. Já o novo critério adotado pela contabilidade tem como base o tempo em que o bem gerará benefícios econômicos para a empresa.
- 20. Outra diferença verificada refere-se ao valor do bem que estará sujeito à aplicação da taxa de depreciação. Na regra tributária, conforme art. 309 do RIR/1999, a despesa deve ser calculada mediante a aplicação da taxa de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciáveis, portanto, o valor depreciável é igual ao valor do ativo. A regra contábil exige a atribuição de valor residual para o bem, consequentemente, seu valor depreciável é determinado após a dedução de seu valor residual.
- 21. Observe-se que o RTT, opcional para os anos de 2008 e 2009, passou a ser obrigatório a partir de 2010 (pelo menos enquanto não for publicada norma que discipline os efeitos tributários decorrentes das alterações dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos na Lei nº 6.404, de 1976, pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009).
- 22. A sujeição ao RTT representa uma espécie de "âncora" na legislação fiscal vigente em 31 de dezembro de 2007, em função do disposto no art. 16 da Lei nº 11.941, de 2009, transcrito abaixo:
- "Art. 16 As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007." (grifos não são do original)
- 23. Ressalte-se que o disposto no art. 16 da Lei nº 11.941, de 2009, corrobora o entendimento de que se deve buscar a neutralidade tributária durante o período de sujeição ao RTT, seja ele facultativo ou obrigatório. Dessa forma, os ajustes no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado determinados pelo § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, não devem gerar efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT.
- 24. E qual a maneira de neutralizar esses efeitos?

- 25. A primeira ideia que surge é a de fazer um ajuste de exclusão no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). Entretanto, conforme o art. 247 do RIR/1999 anteriormente citado, as exclusões precisam estar prescritas ou autorizadas na legislação tributária, o que não é o caso da situação ora em análise.
- 26. Encontra-se a resposta por meio da Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009, que regulamenta o RTT e instituiu o Controle Fiscal Contábil de Transição (Fcont). Importante destacar o disposto em seu art. 3º:
- "Art. 3º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, para reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles previstos na legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º, deverá:
- I utilizar os métodos e critérios da legislação societária para apurar, em sua escrituração contábil, o resultado do período antes do Imposto sobre a Renda, deduzido das participações;
- II utilizar os métodos e critérios contábeis aplicáveis à legislação tributária, a que se refere o art. 2º, para apurar o resultado do período, para fins fiscais;
- III determinar a diferença entre os valores apurados nos incisos I e II; e
- IV ajustar, exclusivamente no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), o resultado do período, apurado nos termos do inciso I, pela diferença apurada no inciso III.
- § 1° Para a realização do ajuste específico, de que trata o inciso IV do *caput* , deverá ser mantido o controle definido nos arts. 7° a 9°
- § 2º O ajuste específico no LALUR, referido no inciso IV, não dispensa a realização dos demais ajustes de adição e exclusão, prescritos ou autorizados pela legislação tributária em vigor, para apuração da base de cálculo do imposto
- § 3º Os demais ajustes a que se refere o § 2º devem ser realizados com base nos valores mantidos nos registros do controle previsto nos arts. 7º a 9º" (grifos não são do original)
- 27. O contribuinte sujeito ao RTT, portanto, primeiramente deve utilizar a Lei nº 6.404, de 1976, já considerando os métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638, de 2007, para chegar ao resultado societário.
- 28. Em um segundo momento, deve realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período obtido conforme descrito no item 26, de modo a reverter o efeito da utilização dos novos métodos e critérios contábeis, encontrando-se o "resultado fiscal", ou seja, resultado considerando a Lei nº 6.404, de 1976, vigente em 31 de dezembro de 2007.
- 29. Nesses ajustes específicos, de modo que seja obtida a neutralidade tributária, o contribuinte poderá considerar a dedutibilidade prevista na Instrução Normativa SRF nº 162, de 1998, durante sua sujeição ao RTT.
- 30. É importante notar que a diferença do encargo de depreciação a ser ajustado via Fcont terá como base o valor do ativo calculado com base nos critérios contábeis vigentes em 2007. Por exemplo, analisese o caso de uma máquina adquirida pela empresa cujo valor registrado na contabilidade comercial é de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e seu valor constante no Fcont é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A empresa considerou em sua escrituração comercial uma taxa de depreciação no período de 6% (seis por cento) e valor residual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e segundo a Instrução Normativa SRF nº 162, de 1998, a taxa de depreciação estabelecida é de 10% (dez por cento). A despesa de depreciação registrada na contabilidade comercial no período é de R\$ 1.200,00 (20.000,00 x 6%), enquanto que para fins fiscais a despesa de depreciação seria de R\$ 2.500,00 (25.000,00 x 10%). Portanto, o ajuste a ser efetuado é de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).
- 31. Por força do art. 21 da Lei nº 11.941, de 2009, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e para efeito do cálculo dos créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).
- 32. De todo o exposto, conclui-se que:
- 32.1. As diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

32.2. O contribuinte deverá efetuar o ajuste dessas diferenças no Fcont e, consequentemente, proceder ao ajuste específico no Lalur, para considerar o valor do encargo de depreciação correspondente à diferença entre o encargo de depreciação apurado considerando a legislação tributária e o valor do encargo de depreciação registrado em sua contabilidade comercial.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

CONVÊNIO ICMS № 77, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 32)

Dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.

- O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA CONFAZ, na sua 164ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de agosto de 2011, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Convênio: Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, quando destinatários, autorizados a atribuir a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, a:
- I empresa distribuidora que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva se conectar àquela rede para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros;
- II destinatário que, estando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins do seu próprio consumo.
- § 1º A base de cálculo do imposto será o valor da última operação, nele incluídos, o valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, os valores e encargos cobrados pelas empresas responsáveis pela operação da rede ou da linha de distribuição ou de transmissão à qual estiver conectado o destinatário, e quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros.
- § 2º Na hipótese do inciso I do *caput*, o destinatário da energia elétrica deverá, para fins da apuração da base de cálculo de que trata o § 1º, prestar, ao fisco da unidade federada à qual seja devido o imposto, até o dia 12 de cada mês, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior, para o conjunto de todos os seus domicílios ou estabelecimentos localizados na área de abrangência do respectivo submercado, conforme definido na Resolução 402, de 21 de setembro de 2001, da Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel, ainda que essa área alcance, total ou parcialmente, o território de outras unidades federadas.
- § 3º Na ausência da declaração de que trata o § 2º ou quando esta, a critério do fisco, não merecer fé, a base de cálculo do imposto, na hipótese do inciso I do *caput*, será o preço praticado pela empresa distribuidora em operação final, relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída, por ela promovida, com destino a domicílio ou estabelecimento, localizado no território da mesma unidade federada, onde a energia elétrica deva, por força da execução de contrato de fornecimento firmado sob o regime da concessão ou permissão da qual ela for titular, ser consumida pelo destinatário em condições técnicas equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição.
- § 4º O destinatário da energia elétrica poderá, a critério de cada unidade federada, mediante requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, ser dispensado da obrigação de prestar a declaração prevista no § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos desde o dia 1º de janeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano, sendo que a concessão da dispensa pelo fisco implicará a aplicação do

disposto no § 3º para fins de arbitramento da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações correspondentes aos fatos geradores objeto do respectivo pedido.

§ 5º - A apuração e o pagamento do valor do ICMS devido pela empresa distribuidora, na hipótese do inciso I, poderá, a critério de cada unidade federada, ser diferido para o momento em que ocorrer a entrada da energia elétrica no estabelecimento, localizado no seu território, onde ela deva ser consumida pelo respectivo destinatário, hipótese em que este ficará responsável pelo apuração e pagamento do imposto devido nas operações antecedentes.

Cláusula segunda - Quando a última operação de que trata a cláusula primeira for praticada por empresa geradora ou distribuidora que destine a energia elétrica diretamente, por meio de linha de distribuição ou de transmissão por ela operada, não interligada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, a domicílio ou a estabelecimento localizado em outra unidade federada onde não deva ser objeto de nova comercialização ou industrialização da qual resulte a sua saída subsequente, a responsabilidade pela apuração e pagamento do ICMS incidente sobre a entrada da energia elétrica no território da unidade federada de destino poderá ser por esta atribuída à empresa:

- I distribuidora, localizada em outra unidade federada, que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da linha de distribuição ou de transmissão por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva se conectar àquela linha para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º da cláusula primeira e na cláusula segunda;
- II geradora, localizada em outra unidade federada, que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de compra e venda de energia elétrica, firmados com o respectivo destinatário em ambiente de contratação livre.
- § 1º A empresa geradora ou distribuidora à qual for atribuída a responsabilidade pela apuração e pagamento do ICMS nos termos desta cláusula:
- I deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes da unidade federada de destino da energia elétrica, observado o disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993;
- II ficará sujeita, no que couber, ao cumprimento das demais obrigações previstas no Convênio ICMS 81/93.
- § 2º O valor do imposto a ser apurado e pago nos termos desta cláusula deverá:
- I corresponder ao resultado da aplicação da alíquota interna, prevista na legislação da Unidade Federada de destino, sobre a base de cálculo definida no art. 13, VIII e § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, observado o disposto no § 1º da cláusula primeira;
- II para fins do disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, ser recolhido até o 9º (nono) dia subsequente ao término do período de apuração no qual tiver sido efetuado o respectiva retenção, em favor da unidade federada de destino da energia elétrica.

Cláusula terceira - O disposto neste Convênio também se aplica nas demais hipóteses em que a energia elétrica, objeto da última operação de que trata a cláusula primeira, não tenha sido adquirida pelo destinatário por meio de contrato de fornecimento firmado com empresa distribuidora sob o regime da concessão ou permissão da qual esta for titular.

Cláusula quarta - A Câmara de Comercialização de Energia Eletrica (CCEE) e o Operador Nacional do Sistema (ONS) deverão prestar informações à administração tributária de cada unidade federada nos termos do disposto em Ato Cotepe ou, na ausência deste, da legislação estadual correspondente.

Cláusula quinta - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

CONVÊNIO ICMS Nº 78, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 32)

Altera o Convênio ICMS 15/07, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 164ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de agosto de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte: Convênio

Cláusula primeira - O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 15/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, com exceção da comercialização de energia destinada aos Estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo, deverá observar o que segue:".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

CONVÊNIO ICMS № 79, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 32)

Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 164ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de agosto de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte: Convênio

Cláusula primeira - O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 117/04, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica, com exceção dos consumidores localizados nos Estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo, aos quais será atribuída a responsabilidade de acordo com as legislações dos Estados, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento.".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

CONVÊNIO ICMS № 80, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 33)

Autoriza os Estados do Paraná e São Paulo a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com sobrechassis.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 164ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de agosto de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Paraná e São Paulo autorizados a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com o produto sobrechassi, classificado nas posições 8704.2 e 8706.3 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária efetiva seja de doze por cento.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

CONVÊNIO ICMS № 81, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 33)

Autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 164ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de agosto de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a reduzir ou não exigir juros e multas relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes das prestações dos serviços de comunicação, tais como: serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, serviços de conectividade, serviços avançados

de internet, locação ou contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de endereço IP, disponibilização ou locação de equipamentos, de infra-estrutura ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (voip), imagem e internet, independentemente da denominação que lhes seja dada, realizadas até a data do termo inicial de vigência deste convênio.

Cláusula segunda - Ficam as unidades federadas relacionadas na cláusula primeira autorizadas a conceder remissão parcial do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação de que trata a cláusula primeira, de forma que o imposto a recolher seja equivalente à aplicação da alíquota definida pela legislação de cada unidade federada, sobre a base de cálculo não submetida à tributação, observado o percentual mínimo de, relativamente a fatos geradores ocorridos:

I - até 31 de dezembro de 2008, 9%;

II - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009, 16%;

III - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010, 19%.

- § 1º Em relação aos serviços prestados a partir de 1º de janeiro de 2011 deverão ser observadas as alíquotas vigentes em cada unidade federada.
- § 2º O benefício fiscal previsto nesta cláusula será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados nas prestações de serviços mencionados no *caput* e impede a compensação do ICMS devido com outros tributos pagos à unidade federada em razão dos serviços indicados na cláusula primeira, para fins de recolhimento do ICMS devido com as alíquotas previstas nos incisos I, II e III do *caput*.
- § 3º Em relação aos serviços prestados a partir da publicação deste convênio, o pagamento do ICMS deverá ocorrer nas datas fixadas pelas respectivas legislações.

Cláusula terceira - Cada unidade federada, a seu critério, poderá definir quais os serviços de comunicação serão alcançados pelos benefícios fiscais previstos neste convênio.

Cláusula quarta - O disposto neste convênio fica condicionado:

- I a que o contribuinte beneficiado não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas na cláusula primeira, judicial ou administrativamente;
- II a que o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicação, o valor total dos serviços e meios cobrados do tomador, especialmente os indicados na cláusula primeira, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação de cada unidade federada;
- III a que o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública da unidade federada, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados na cláusula primeira;
- IV que o imposto devido na forma prevista por este Convênio seja integralmente recolhido, em moeda corrente, em prazo não superior a dez dias úteis da data da implementação das disposições deste Convênio nas respectivas legislações das unidades federadas.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer dos incisos desta cláusula implica imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por este Convênio, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Cláusula quinta - Para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, poderá a unidade federada exigir que a empresa beneficiária:

I - observe os mecanismos de controle por ela estabelecido;

II - solicite à repartição fiscal a que estiver vinculada prévia autorização;

III - firme declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências deste convênio e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS nas prestações de serviços mencionadas na cláusula primeira, sob pena de perda dos benefícios outorgados.

Cláusula sexta - O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Cláusula sétima - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS Nº 82, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 08/08/2011 (nº 151, Seção 1, pág. 33)

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS em operações com obras de arte destinadas à Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ARTRIO).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 164ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de agosto de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - nas operações de importação de obras de arte destinadas a comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ARTRIO);

II - na comercialização de obras de arte realizada na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ARTRIO).

Parágrafo único - O disposto no inciso II desta cláusula aplica-se, estritamente, às operações internas efetuadas, no período de 7 a 11 de setembro de 2011, na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ARTRIO).

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF Nº 51, DE 5 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 06/08/2011 (nº 148, Seção I, pág. 17)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, considerando o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, e no item 2 do regulamento anexo à Resolução SF nº 58, de 24 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º - Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br os números dos bilhetes do sorteio número 033 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º - com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado o seguinte código "hash": E61DBAA33BB80ADCC68E45C85B392B63.

§ 2º - O código "hash" mencionado no Parágrafo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO DA 55, DE 10 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 11/08/2011 (nº 151, Seção I, pág. 53)

Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 30 de setembro de 2011 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 96, § 4º da lei nº 6.374, de 01/03/89, e no artigo 3º da Resolução SF-98 de 13/10/10, comunica que o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 30 de setembro de 2011 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS será de 0,10% ao dia, ou 3,0% ao mês.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG № 29, DE 20 DE JULHO DE 2011-DOC-SP de 10/08/2011 (nº 149, pág. 19)

EMENTA:

ISS. Subitem 6.01 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, código de serviço 08494 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 4, de 27 de abril de 2010. Vigência do Regime Especial nº 784, retificado pelo Regime Especial nº 7641.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.083.597-7;

ESCLARECE:

- 1. A consulente informa que a maioria dos Institutos de Beleza estabelecidos no município de São Paulo estão enquadrados no sistema SIMPLES NACIONAL, recolhendo seus tributos através do DAS, sendo que as empresas com faturamento anual acima de R\$ 240.000,00 estão enquadradas como Pequenas Empresas e emitem Nota Fiscal Eletrônica e que as empresas com faturamento anual abaixo de R\$ 240.000,00, enquadradas como Micro Empresas, não emitiriam Nota Fiscal, amparadas pelo Regime Especial nº 784 de 20/01/1990.
- 2. A consulente pergunta:
- 2.1. Se permanece em vigor o Regime Especial nº 784 de 20/01/1990.
- 2.2. Se permanece a dispensa de emissão de notas fiscais para as micro empresas com faturamento abaixo de R\$ 240.000,00 anuais.
- 2.3. Qual o sistema de tributação para os pequenos Institutos de Beleza que tem faturamento anual abaixo de R\$ 240.000,00, mas não estão enquadrados no sistema do SIMPLES NACIONAL?
- 2.4. Se os clientes dos Institutos de Beleza que não emitem NF-e, em virtude de faturamento inferior a R\$ 240.000,00, não tem direito ao crédito para abatimento no IPTU?
- 3. Os questionamentos apresentados pela consulente já foram objeto de análise quando da resposta à Consulta nº 2232 formulada pela própria consulente.
- 4. Em síntese, este precedente administrativo concluiu que permanecem vigentes as disposições da autorização de regime especial nº 7.641, que retificou a autorização de regime especial nº 784. Especificamente em relação às microempresas optantes do SIMPLES, tal autorização continua a produzir efeitos no que se refere à dispensa de emissão de nota fiscal de serviços e de escrituração do livro fiscal modelo 51. Não se aplica às microempresas optantes do SIMPLES a alíquota e a receita mínima mensal prevista na mencionada autorização de regime especial.
- 4.1. Devem prevalecer as orientações contidas na Consulta nº 2232, editada ainda na vigência da Lei nº 9.317, de 05.12.1996, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, não alterou as premissas do antigo regime Simples para o atual regime vigente denominado Simples Nacional.
- 5. Com a edição da Portaria SF nº 72/2006 todos os estabelecimentos com receita bruta anual de serviços igual ou superior a R\$ 240.000,00 foram obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e.
- 5.1. Em especial, os prestadores dos serviços previstos no código 08494 foram obrigados à emissão de NF-e a partir de 01/08/2006, conforme cronograma Anexo a esta Portaria.
- 6. Com a edição da Instrução Normativa nº 06, de 22 de junho de 2011, torna-se obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e para todos os prestadores dos serviços, independentemente da receita bruta de serviços, a partir de 1º de agosto de 2011, ressalvados os contribuintes listados nas exceções dos incisos de I a V do art. 1º desta Instrução Normativa.
- 6.1. Assim, todas as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários como prestadoras dos serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, código de serviço 08494 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 4, de 27 de abril de 2010 estão obrigadas à emissão de Nota Fiscal Eletrônica NF-e a partir de 1º de agosto de 2011.
- 7. Por sua vez, o art. 102 do Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009, dispõe que todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NF-e deverão recolher o Imposto com base no movimento econômico.

- 7.1. Ainda nos termos do § 2º do mesmo artigo é estabelecido que os regimes especiais de recolhimento do imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NF-e.
- 7.2. Assim, por força do disposto no art. 102 do Decreto, 50.896, de 1º de outubro de 2009, combinado com o disposto na Instrução Normativa nº 06, de 22 de junho de 2011, o Regime Especial nº 784, retificado pelo regime especial nº 7.641, não produzirá mais efeitos a partir de 01/08/2011, quando todas as pessoas jurídicas inscritas no código 08494 ficam obrigadas à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e e recolhimento do ISS com base no movimento econômico, observadas todas as condições de recolhimento estabelecidas aos optantes pelo SIMPLES NACIONAL.
- 8. Desta forma, deve prevalecer o entendimento da Consulta 2232 até 31/07/2011, qual seja:
- 8.1. Os contribuintes prestadores dos serviços no código 08494 não optantes pelo SIMPLES NACIONAL devem observar as determinações do regime especial 784, retificado pelo Regime Especial nº 7641, na seguinte conformidade:
- 8.1.1. Recolher o ISS sobre a receita mínima mensal de 05 (cinco) U.F.M. por cadeira, secador ou profissional, o que for em maior número, aplicando a alíquota de 5%.
- 8.1.2. Ficam dispensados da emissão de documentos fiscais e da adoção dos livros fiscais, exceto o "Livro de Registro de Serviços Tomados de Terceiros modelo 56", que deverá ser escriturado na forma regulamentar.
- 8.1.3. Aqueles que possuírem receita bruta anual de serviços igual ou superior a R\$ 240.000,00, são obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e e recolhimento do ISS à alíquota de 5% sobre o preço do serviço.
- 8.2. Já os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL devem recolher o ISS segundo o disposto nas normas deste regime, ficando dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviços, até o limite da receita bruta anual de serviços igual ou superior a R\$ 240.000,00, quando passam a ser obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e.
- 9. A partir de 01/08/2011 todos estabelecimentos prestadores dos serviços relativos ao código 08494 estão obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e e recolhimento do ISS com base no movimento econômico, observadas todas as condições de recolhimento estabelecidas aos optantes pelo SIMPLES NACIONAL.
- 10. Somente a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NF-e constitui documento hábil para geração de crédito ao tomador de serviços, nos termos do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.097, de 08/12/05.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG № 30, DE 28 DE JULHO DE 2011-DOC-SP de 12/08/2011 (nº 151, pág. 12)

EMENTA:

ISS. Subitem 17.05 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003. Incidência de ISS sobre serviços de fornecimento de mão-de-obra para preparação de alimentos, operação e manutenção de cozinhas e lactários.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.163.956-0; ESCLARECE:

- 1. A Secretaria Municipal de Educação informa que está promovendo licitação visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados nas unidades educacionais situadas na região administrativa da Diretoria Regional de Educação de Pirituba/Jaraguá.
- 2. Assim, a Secretaria pede para que seja esclarecido a respeito da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, considerando a natureza dos serviços a serem prestados e que a empresa contratada não fornecerá os gêneros alimentícios necessários ao preparo da merenda escolar.
- 3. A consulente apresentou o Edital de Pregão nº 12/SME/ DME/2011, PA 2011-0.105.601-7, onde consta o detalhamento dos serviços a serem prestados, bem como a minuta de contrato.
- 3.1. De acordo com o Anexo II do Edital, o objeto da prestação está definido na seguinte conformidade:
- 3.1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino compreendendo:

- 3.1.1.1. Fornecimento de mão-de-obra treinada para a execução de todas as atividades de recebimento, armazenamento, higienização, pré-preparo, preparo e distribuição de alimentação, bem como higienização de equipamentos, utensílios e instalações das cozinhas, lactários e despensas das Unidades Educacionais, e supervisão das atividades relacionadas.
- 3.1.1.2. Fornecimento dos insumos, utensílios, equipamentos e mobiliários necessários ao pleno funcionamento das cozinhas, lactários e despensas das Unidades Educacionais.
- 3.1.1.3 Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações das cozinhas, lactários e despensas das Unidades Educacionais, nas áreas de hidráulica, elétrica e alvenaria, com fornecimento de mão-de-obra e material.
- 3.1.2. Também é esclarecido no edital que o abastecimento de gêneros alimentícios é de responsabilidade exclusiva da contratante (Secretaria Municipal de Educação).
- 3.2. De acordo com o Anexo VIII do Edital, o valor dos serviços é fixado por posto de serviço.
- 4. Tendo em vista as características descritas no Edital e na minuta de contrato apresentados, os serviços a serem prestados nas cozinhas da rede municipal de ensino enquadram-se no subitem 17.05 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei 13.701/2003, código 06491 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, relativo a fornecimento de mão-deobra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 4.1. Estes serviços estão sujeitos à alíquota de 2%, nos termos da alínea "a", do inciso I, do Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011 e o ISS deve ser retido e recolhido pelo tomador dos serviços nos termos da alínea "a", inciso II do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08.
- 4.2. Para fins de recolhimento o tomador de serviços deve utilizar o código de serviço 09776 do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico							
Cardiologia e médico clínico geral							
Dr. João Alberto R. Oliveira 4 ^{as} Feiras Das 14h às 15h30							
Atendi	mento psicológico						
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs					
Dia Eiza Salvaterra	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs					
Dro Cilvio Criatino Aragri de M. Dinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs					
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs					
Atendir	mento odontológico						
	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs					
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs					
Dr. Fernando Amadeo Pace	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h					
		às 18hs					
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs					
	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs					
Dro Ângolo Cosílio Dlone Mouro	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs					
Dra Ângela Cecília Plens Moura	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs					
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14					

às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!
Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo qualidade de vida para o Contabilista e sua família.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO 6.01 MATERIAS À DISPOSIÇÃO NA BIBLIOTECA 6.02 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS E PALESTRAS

AGOSTO/2011

D	ATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO NÃO SÓCIO		С/Н	PROFESSOR
13	sábado	Excel Avançado III	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivan Evangelista Glicerio
15	segunda	A Nova Contabilidade e os Ajustes Fiscais – CPCs, RTT, e-LALUR	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
15 a 17	segunda a quarta	FAP - Fator Acidentário de Prevenção — Alterações a partir de 2010	19h00 às 22h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	9	Myrian B. Quirino
23	terça	SPED Fiscal EFD/ECD e Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio
23	terça	Excel Avançado I	09h30 às 18h30	Gratuíto e exclusivo para associados e dependentes		8	Ivan Evangelista Glicério
24	quarta	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 16h30	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Antonio Sergio
29	segunda	Contabilidade Tributária "no ambiente das novas normas contábeis brasileiras"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
30	terça	IFRS para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo

	SETEMBRO/2011 - CURSOS E PALESTRAS							
DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	С/Н	PROFESSOR	
01	quinta	Contabilidade Internacional Aplicado às Médias e Pequenas Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivo Viana	
03	sábado	Excel Intermediário I	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivan Evangelista Glicério	

03 e 10	sábado	Previdência Social – Custeio e Apuração na Construção Civil - (Atualizado pela IN/RFB nº 971/2009)	09h00 às 16h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Myrian Bueno Quirino
05	segunda	Ativo Imobilizado "de acordo com a Lei das S/A, CPC e RTT"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
05	segunda	Contabilidade Básica na prática	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
06	terça	CPC 06 - Leasing – Aspectos Contábeis, Tributários e Financeiros	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
09	sexta	Contabilidade de custos com ênfase para o exame de suficiência do CRC	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
12	segunda	Lucro Real e Lucro Presumido – Apuração do IRPJ e da CSLL.	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Wagner Mendes
13	terça	SPED ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
13	terça	Excel Avançado I	09h30 às 18h30	Gratuíto e excl associados e d		8	Ivan Evangelista Glicério
14	quarta	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
16	sexta	Abertura de Empresa - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta
17	sábado	Alteração Contratual - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta
17 e 24	sábado	Escrituração Fiscal Básico - ICMS	09h00 às 18h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Jacqueline Cunha
20	terça	SPED EFD/ECD e Nota Fiscal eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
22	quinta	SPED CIAP	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
24	sábado	Administração Eficaz do Tempo	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Sergio Lopes
26 a 30	segunda a sexta	Gestão de Pessoas em Empresas Contábeis: Uma nova visão de pessoas com foco em resultados	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 44,00	16	Sergio Lopes
26 e 27	segunda e terça	IFRS	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Luciano Perrone
28	quarta	Contabilidade na Construção Civil face às novas regras contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivo Viana
30	terça	Contabilidade Gerencial para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
30	terça	Obrigações Acessórias	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta